



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Tucuruí
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO

MODALIDADE E Nº: INEXIGIBILIDADE nº 005/2017-PMT	PROCESSO Nº: 005/2017-PMT
---	--

DATA DO PEDIDO DE ABERTURA: 18/08/2017	DATA DO PEDIDO DE PARECER JURIDICO: 21/08/2017	QUADRO DE AVISOS NA SEDE DA PMT
---	---	--

DATA DA AUTUAÇÃO: 18/08/2017	DATA DO PEDIDO DE DOTAÇÃO: 18/08/2017	LOCAL: SALA DE LICITAÇÕES NA SEDE DA PREFEITURA
---	--	--

DATA SOLICITAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO: 18/08/2017	DATA / RATIFICAÇÃO: 22/08/2017	DECLARAÇÃO DE PUBLICAÇÃO OFICIAL:	DATA/PEDIDO SERVIÇO/ASS.CONTRATO:
---	---	--	--

EMPRESA(S) VENCEDORA(S):

CUNHA & FERRAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

OBJETO:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA JURÍDICA DE NATUREZA SINGULAR E ESPECIALIZADO JUNTO ÀS ATIVIDADES DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, EM ESPECIAL NO ACOMPANHAMENTO DOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E DEMAIS UNIDADES GESTORAS DO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ - PA.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

20 – PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ

01 – GABINETE DO PREFEITO

04.122.0003.2.004 – Manutenção do Gabinete do Prefeito

33.90.39 – Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica

Fonte de Recurso: 013300 – Participação Rec. Estados (ICMS, IPVA, E IPI-EXP)

OBSERVAÇÕES:

Valores mensais de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais)

VALOR TOTAL DE R\$ 115.000,00 (CENTO E QUINZE MIL REAIS)



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Tucuruí
GABINETE DO PREFEITO



001

Memorando N.º 294/2017

Solicitação de Licitação

A Comissão de Licitação
DOMINGOS SÁVIO LOPES PAIXÃO

Senhor Presidente da CPL,

Através do presente, solicitamos a Vossa Senhoria abertura de PROCESSO LICITATÓRIO de acordo com as informações a seguir:

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA JURÍDICA DE NATUREZA SINGULAR E ESPECIALIZADO JUNTO AS ATIVIDADES DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, EM ESPECIAL NO ACOMPANHAMENTO DOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E DEMAIS UNIDADES GESTORAS DO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ - PA

Origem do Recurso:

As despesas serão pagas com recursos próprios.

Dotação orçamentaria:

Vigência:

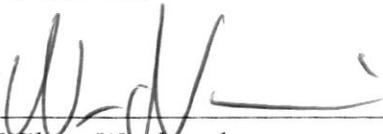
A CONTRATADA ficará obrigada executar os serviços do objeto do contrato de forma continuada pelo período de 05 (meses), contados a partir da data de assinatura do presente contrato, podendo ser prorrogando conforme interesse da administração e cumprida as formalidades legais.

Forma de Pagamento

Os pagamentos serão efetuados no prazo de até 30 (trintas) dias, a partir da data final do período de adimplemento da obrigação, segundo as autorizações expedidas pela PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI e de conformidade com as notas/faturas ou recibos devidamente atestadas pelo setor competente, observadas as condições da proposta aprovada e da ordem de serviço emitida.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

Tucuruí-PA, 18 de agosto de 2017.


Wilson Wischansky
Chefe de Gabinete

Prefeitura Municipal de Tucuruí - Pará



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
GABINETE DO PREFEITO

TERMO DE REFERÊNCIA

A Prefeitura Municipal de Tucuruí - PA, pessoa jurídica de direito público, devidamente inscrita no CNPJ-MF 05.251.632.0001-41, através da Secretaria Municipal de Administração, com sede na Travessa Raimundo Ribeiro de Souza, N° 01, Centro – Tucuruí – PA CEP: 68.456-180, representada neste ato pela Sra. Enilde da Costa, Secretária Municipal de Administração, nomeada pela portaria 0372/2017-GP, resolve formalizar a seguinte Solicitação para fins licitatórios, com o objeto mais abaixo discriminado, amparado Legalmente pela Lei Federal Lei Federal 8.666, Lei Geral das Licitações de 21 de Junho de 1993 e suas alterações posteriores

1 - OBJETO

Contratação de empresa para prestação de serviços especializados de assessoria jurídica de natureza singular e especializado junto às atividades da Comissão Permanente de Licitação, em especial no acompanhamento dos procedimentos de contratação, de acordo com as condições e especificações constantes do Termo de Referência, para atender as secretarias e demais unidades gestoras da Prefeitura de Tucuruí – PA.

2 – JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Considerando que a rotina de trabalho do setor de Licitações exige apoio operacional de profissional qualificado e com conhecimento especializado em Direito Administrativo e de rotinas administrativas, além de vasto conhecimento jurídico apto para promover consultas verbais e imediatas, assim como, pareceres e demais opiniões técnicas para o regular e célere desenvolvimento dos trabalhos.

Considerando que não há no corpo técnico do município, profissionais com expertises e experiências nas áreas de trabalho do proponente, assim como, não existe corpo técnico estruturado com quantitativo de profissionais aptos para atender toda a estrutura municipal.

Considerando ainda, que a empresa possui em seu quadro de profissionais, advogados, com conhecimento amplo do direito público e vasta experiência e expertise, tanto nas matérias legais, quanto nas rotinas regionais, locais e peculiares, o que permite ser a mesma, a mais qualificada para a prestação dos serviços necessários.

Ademais, deve-se destacar, há o caráter de fidúcia, efetiva confiança, depositada aos profissionais envolvidos, em especial o titular da pessoa jurídica, sendo que os serviços evocam a necessidade de máxima proteção dos interesses públicos o que de certo poderá ser efetivamente garantido pela empresa indicada em face dos



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
GABINETE DO PREFEITO

exercícios progressos de trabalhos. Por todo o exposto, faz-se necessária a presente contratação.

2.1 ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

Abaixo relacionamos os serviços a serem contratados:

- Treinamento da equipe de Comissão Permanente de Licitação – CPL e monitoramento permanente das licitações, contratos administrativos dentre outros;
- Acompanhamento de prestação de contas dos processos licitatórios, junto às cortes de contas, como TCM, TCE, TCU, bem como acompanhamento nos Conselhos Municipais e Câmara Municipal;
- Análise dos processos licitatórios, através de nota técnica e parecer jurídico;
- Acompanhamento das sessões de abertura de procedimentos licitatórios;
- Produção e análise dos projetos de lei de competência do Poder Executivo, através de parecer jurídico, para aperfeiçoamento do setor;
- Auxílio aos representantes do Poder Executivo em reuniões de interesse do Município;
- Oferecer suporte jurídico à Comissão de Licitação nas análise de recursos, impugnações, contestações específicas sobre processos licitatórios, dentre outros, quando for o caso;
- Aperfeiçoamento da captação de recursos próprios.

3 – DA ORIGEM DOS RECURSOS

As despesas serão realizadas com recursos próprios, através das seguintes dotações orçamentárias, consignadas na Lei Orçamentária do exercício de 2017.

4 - RESPONSABILIDADES DO CONTRATANTE

4.1 Rejeitar todos serviços que não atendam aos requisitos constantes nas especificações desta solicitação;

4.2 Efetuar o pagamento na forma e no prazo estabelecido no Contrato e/ou Empenho.



004

ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
GABINETE DO PREFEITO

5 – DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

Será de responsabilidade da CONTRATADA:

5.1. Arcar com todas as despesas, diretas ou indiretas, impostos, taxas, encargos, royalties, decorrentes da execução do serviço, sem qualquer ônus para a Prefeitura Municipal de Tucuruí.

5.2. Manter a compatibilidade com as obrigações assumidas durante todo o processo deste serviço.

5.3. Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrente de sua culpa ou dolo até a entrega do objetivo final.

5.4. Prestar todos os esclarecimentos que forem solicitados pela Administração, durante a execução deste serviço.

5.5 Manter sigilo, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa, sobre todo e qualquer assunto de interesse do CONTRATANTE ou de terceiros, que tomar conhecimento em razão da execução do objeto desta Licitação, de acordo com os padrões de qualidade exigidos pelo CONTRATANTE, devendo orientar seus funcionários nesse sentido.

5.6 Manter durante toda a execução, as condições de habilitação e qualificação exigidas para a contratação.

5.7 Cumprir as normas e regulamentos internos do CONTRATANTE, porém, sem qualquer vínculo empregatício com o órgão.

5.8 Comunicar ao CONTRATANTE, por escrito, por intermédio do Fiscal, quando forem verificadas condições inadequadas de execução dos serviços ou a iminência de fatos que possam prejudicar a perfeita execução deste contrato.

6- DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

6.1 A execução do serviço será acompanhada e fiscalizada pela Secretaria Municipal de Administração.

A presença da fiscalização da Secretaria não elide nem diminui a responsabilidade da empresa contratada.

7. FORMA DE CONTRATAÇÃO:

7.1 O contrato se dará em modelo de acordo com a legislação em vigor, com a concordância dos corpos jurídicos do Contratante e do Contratado, em três vias. A publicação ocorrerá por conta do Contratante.

8 – DA VIGÊNCIA

8.1 O contrato terá vigência de 05 (cinco) meses, a contar a partir de sua assinatura até 31 de Dezembro de 2017, podendo ser prorrogado por igual período mediante necessidade da contratante e interesse da contratada.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
GABINETE DO PREFEITO

00505

9 - DO VALOR

9.1 O valor global estimado pela Prefeitura Municipal de Tucuruí para a contratação é de R\$ 23.0000,00 (Vinte e três mil reais) mensais, perfazendo um total de R\$ 115.000,00 (Cento e quinze mil reais)

Tucuruí-PA, 18 de agosto de 2017.

WINSON WISCHANSKY
Chefe de Gabinete



000

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Tucuruí - PA, 18 de agosto de 2017.

Ao Senhor
Secretário Municipal de Fazenda
ATT: Sr. ÁLVARO CASTRO BRAGA
M.D. Secretário

PEDIDO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Dando continuidade ao processo de inexigibilidade de licitação nº 005/2017, juntamos ao processo documentos que atestam a experiência, bem como a proposta de preço da empresa CUNHA & FERRAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, juntamente com a documentação de habilitação.

Aduzimos que a proposta de preço, no valor de **R\$ 115.000,00 (Cento e quinze mil reais)**, apresentada pela empresa está compatível com o nível intelectual e de especialização exigidos para execução dos serviços relatados neste processo, uma vez que não há viabilidade de se comparar preços para produção intelectual. O preço será pago mensalmente, consoante à proposta anexa.

Face ao exposto, pedimos que nos forneça a Dotação Orçamentária para atender a despesa em foco.

Atenciosamente,

Domingos Sávio Lopes Paixão
Presidente da CPL/PMT
Portaria n.º 645/2017-GP

*Recebemos pl
análise
Gillyon
18.08.17*



NOTA DE RESERVA

20 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
01.00.00 - GABINETE DO PREFEITO

Reserva

Fonte de Recursos 013300 - PARTICIPAÇÃO REC. ESTADOS(ICMS, IPVA E IPI-		Evento: 00003 - SERVIÇOS TERCEIROS- PESSOA	Número: 18080001	Folha: 1
Data 18/08/2017	Requisição	Processo	Documento	

Dotação

Natureza da Despesa: 3.3.9.0.39.99.00 - Outros serviços de terceiros - pessoas jurídicas Ficha: 000022 Classificação Funcional: 04.122.0003-2.004
Vínculo 013300 - PARTICIPAÇÃO REC. ESTADOS(ICMS, IPVA E IPI-EXP.) MANUTENÇÃO DO GABINETE DO PREFEITO

Solicitante

Razão Social / Fornecedor DOMINGOS SAVIO LOPES PAIXÃO CNPJ / CPF _____ Banco _____ Agência _____ Conta Bancária _____
Endereço _____ Cidade _____ Telefone _____

Valores

Dotação Autorizada	Reserva	Saldo Atual
147.000,00	115.000,00	29.934,50

Histórico

RESERVA DE DOTAÇÃO
REFERENTE CONTRATAÇÃO DA EMPRESA CUNHA & FERRAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA DE NATUREZA SINGULAR E ESPECIALIZADO JUNTO AS ATIVIDADES DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, EM ESPECIAL NO ACOMPANHAMENTO DOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO.

Por Extenso

***** (cento e quinze mil reais) *****

Autorização


Rismene Pinto Rodrigues
Departamento de Contabilidade
Diretor do departamento



08
008

ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
GABINETE DO PREFEITO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO

Em uso das atribuições que lhe são conferidas, a Prefeitura Municipal de Tucuruí /PA, representada neste ato pelo Sr. Artur de Jesus Brito, Prefeito Municipal, Autorizo a Comissão Permanente de Licitação/CPL proceder à abertura de PROCESSO LICITATÓRIO com o objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços especializados de assessoria jurídica de natureza singular e especializado junto às atividades da Comissão Permanente de Licitação, em especial no acompanhamento dos procedimentos de contratação, de acordo com as condições e especificações constantes do Termo de Referência, para atender as secretarias e demais unidades gestoras da Prefeitura de Tucuruí – PA, requisitado pela Secretaria Municipal de Administração, a ser regido pela Lei N.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, alterada pelas Leis N.º 8.883/94, de 08 de junho de 1994 e Lei N.º 9.648/98, de 28 de maio de 1998.

Tucuruí (PA) 18 de Agosto de 2017.


ARTUR DE JESUS BRITO
Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Tucuruí – Pará



009

Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Tucuruí
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 005/2017-PMT

LICITANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ-PARÁ

REGIME LEGAL: Art. 13, inciso III, Art. 25, inciso II e parágrafo único do Art. 26 da lei nº 8.666/93.

AUTUAÇÃO: Aos 18 (dezoito) dias do mês de agosto de 2017, eu Presidente da Comissão de Licitação autuei a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 005/2017-PMT, este processo contendo memorando do Secretário Municipal da Fazenda e com o devido despacho do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, solicitando abertura de Processo Licitatório para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA JURÍDICA DE NATUREZA SINGULAR E ESPECIALIZADO JUNTO AS ATIVIDADES DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, EM ESPECIAL NO ACOMPANHAMENTO DOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E DEMAIS UNIDADES GESTORAS DO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ - PA, conforme solicitado.

Domingos Sávio Lopes Paixão
Presidente da CPL
Portaria n.º 645/2017 - GP.



TUCURUI

Noto Povo Nota a Terça
GABINETE DO PREFEITO

010

PORTARIA nº 645/2017-GP

ARTUR DE JESUS BRITO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 77, item II da Lei Orgânica Municipal.

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR, para comporem a **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**, os seguintes servidores municipais: **Presidente: DOMINGOS SAVIO LOPES PAIXÃO**, Registro Geral nº 146368 SSP/PA, CPF nº. 462.784.782-34 **1º Membro: LUZEILDA FERRAZ LEÃO**, Registro Geral nº. 2599149 SSP/PA, CPF nº. 424.338.862-87 **2º Membro: JEAN MARCELLO VALLE PAIVA**, Registro Geral nº. 1.590.528 SSP/PI, CPF nº. 618.742.642-87 **1º Suplente: CLEYDSON LOPES FERREIRA**, Registro Geral nº. 6.189.819 PC/PA, CPF nº. 880.400.033-34 e **2º Suplente: SANDRA SUELY MENDES LEÃO**, Registro Geral nº. 1480308 SSP/PA, CPF nº. 228.662.302-30.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Cientes em: 18/08/2017

----- DOMINGOS SAVIO LOPES PAIXÃO

----- LUZEILDA FERRAZ LEÃO

----- JEAN MARCELLO VALLE PAIVA

----- CLEYDSON LOPES FERREIRA

----- SANDRA SUELY MENDES LEÃO

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE TUCURUI, ESTADO DO PARÁ, aos 18 dias do mês de agosto de 2017.

ARTUR DE JESUS BRITO

Prefeito Municipal

Esta PORTARIA foi registrada e publicada, conforme expressa o inciso I do Art. 1º, da Lei Municipal nº 3.896, de 26 de setembro de 1.994, na data supra.

WILSON WISCHANSKY

Chefe de Gabinete

Portaria Nº 0556/2017-GP



017

Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Tucuruí
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Comissão de Licitação do Município de Tucuruí, por meio da Secretaria Municipal de Administração, consoante autorização do Prefeito Municipal na qualidade de Ordenador de Despesa, vem abrir o presente processo administrativo para Contratação de serviços jurídicos da profissão de advogado, de natureza singular, embasados na plena especialização dos prestadores de serviços e na fidúcia à estes depositada, destinados ao acompanhamento técnico jurídico das atividades da Comissão Permanente de Licitação em especial no acompanhamento dos procedimentos de contratação e congêneres a Secretaria Municipal de Administração e demais órgãos junto a Prefeitura Municipal de Tucuruí.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A inexigibilidade de licitação tem como fundamento o art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso III e parágrafo único do Art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A presente contratação faz-se necessário devida a rotina de trabalho do setor exigir um apoio operacional de profissional qualificado e com conhecimentos especializados em Direito Administrativo e de rotinas administrativas, além de vasto conhecimento jurídico apto para promover consultas verbais e imediatas, assim como, pareceres e demais opiniões técnicas para regular e célere desenvolvimento dos trabalhos.

Registra-se que não já no corpo técnico do município profissionais com expertise e experiência nas áreas de trabalho do proponente, assim como inexistente corpo técnico estruturado com quantitativo de profissionais aptos para atender toda a estrutura municipal.

Ainda, observe-se, a empresa possui em seu quadro de profissionais ADVOGADOS com conhecimentos amplo do Direito Público e vasta expediência e expertise, tanto nas matérias legais, quanto nas rotinas técnicas e



012

Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Tucuruí
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

administrativas do Tribunais de Contas e demais órgãos públicos, quanto nas rotinas regionais locais e peculiares o que permite ser a mesma a mais qualificada para a prestação dos serviços necessários.

Ademais, deve-se destacar, o caráter de fidúcia, efetiva confiança, depositada aos profissionais envolvidos, em especial o titular da pessoa jurídica, sendo que os serviços evocam a necessidade de máxima proteção dos interesses públicos o que de certo poderá ser efetivamente garantido pela empresa indicada em face dos exercícios progressos de trabalhos.

RAZÕES DA ESCOLHA

A escolha recaiu na empresa CUNHA & FERRAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, em consequência da notória especialização do seu quadro de profissionais no desempenho de suas atividades junto a outros municípios e empresas, além da sua disponibilidade e conhecimento dos problemas existentes no âmbito da administração Municipal.

Desta forma, nos termos do art. 25, II, c/c Art. 13, III da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, a licitação é inexigível.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A escolha da proposta mais vantajosa, foi decorrente de uma prévia pesquisa de mercado, bem como, em observância na tabela de honorários advocatícios da OAB no Estado do Pará, o que nos permitiu inferir que os preços encontram-se compatível com a realidade mercadológica.

Face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com CUNHA & FERRAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, no valor de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais) por um período de 05 (cinco) meses, sendo total mensal de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), levando-se em consideração a melhor proposta ofertada, conforme documentos acostados aos autos deste processo.

Tucuruí-PA, 21 de agosto de 2017

Domingos Sávio Lopes Paixão
Presidente da CPL



CUNHA & FERRAZ
Advogados Associados

**PROPOSTA DE ASSESSORIA JURÍDICA
CUNHA & FERRAZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS**

PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ

*End.: Rua Santo Antônio, nº316, sala: 301
Fone (91) 3117.0000 / 3222-4745/ 98845-0087/981880695
contato@cunhaeferraz.com*



CUNHA & FERRAZ
Advogados Associados

I. OBJETIVOS E METODOLOGIA DE TRABALHO:

O objetivo desta proposta corresponde à apresentação dos serviços e da experiência do escritório Cunha e Ferraz na atividade de assessoria jurídica de natureza singular e especializado junto as atividades da Comissão permanente de licitação, em especial acompanhamento dos procedimentos e contratação..

Atuando através de reuniões, palestras, atividades de grupo, com o objetivo de qualificação da equipe que compõem a CPL e Administração Pública como todo, facilitando a atuação do setor, tendo em vista minimizar erros no trato com a coisa pública.

Assim, agindo de forma preventiva, o nosso escritório atua com a sistemática de identificação de obstáculos que inviabilizam os planos do Poder Executivo e a produção de solução jurídica para viabilizar prática da medida pública pretendida.

Além do supracitado o escritório atua nos seguintes seguimentos:

- **Análise dos processos licitatórios, através de nota técnica e parecer jurídico;**
- **Acompanhamento das sessões de abertura de procedimentos licitatórios;**
- **Produção e análise dos projetos de lei de competência do Poder Executivo, através de parecer jurídico, para aperfeiçoamento do setor;**

End.: Rua Santo Antônio, nº316, sala: 301
Fone (91) 3117.0000 / 3222-4745/ 98845-0087/981880695
contato@cunhaeferraz.com



CUNHA & FERRAZ
Advogados Associados

- Auxílio aos representantes do Poder Executivo em reuniões de interesse do Município;
- Emissão de parecer jurídico, análise de recursos, impugnações, contestações específicas sobre processos licitatórios, dentre outros;
- Aperfeiçoamento da captação de recursos próprios.

Além de atuar dessa forma preventiva em todos os seguimentos na defesa dos interesses da CPL e Gestão Municipal, o escritório Cunha e Ferraz ainda atua de forma litigiosa em todas as esferas do Poder Judiciário, bem como em todos os âmbitos da justiça comum e especial, litigando sempre em defesa aos direitos da Administração Pública Municipal.

II. TRABALHOS DIRECIONADOS:

Considerando a Administração Pública uma máquina complexa de difícil direção, o escritório Cunha e Ferraz disponibiliza uma forma de atuação direcionada e específica voltada para situações pontuais que inviabilizam a Gestão, no presente caso, diretamente na Comissão de Licitação.

Pensando no Gestor Público que enfrenta óbices de diversas naturezas, como o de captação de recursos, gerenciamento de servidores, prestação de contas. O Cunha e Ferraz disponibiliza consultoria de forma direcionada e restrita de acordo com a necessidade do Administrador.

Sendo assim, atuamos nas seguintes possibilidades:

- **Treinamento da equipe de Comissão Permanente de Licitação – CPL e monitoramento permanente das licitações, contratos administrativos**

End.: Rua Santo Antônio, nº316, sala: 301
Fone (91) 3117.0000 / 3222-4745/ 98845-0087/981880695
contato@cunhaeferraz.com



CUNHA & FERRAZ
Advogados Associados

dentre outros, tendo em vista aperfeiçoar o processo de execução de medidas públicas pretendidas;

- **Acompanhamento de prestação de contas dos processos licitatórios**, neste item o escritório oferece atuação no âmbito das cortes de contas, como TCM, TCE, TCU, bem como acompanhamento nos conselhos municipais e câmara municipal;

Vale ressaltar, que em todo o âmbito da Administração Pública pode ser desenvolvidos trabalhos direcionados para atender a necessidade do Gestor e de sua Equipe.

III. PERFIL DO ESCRITÓRIO:

- André Luís Marques Ferraz – Advogado formado pelo Centro Universitário do Pará. Advogado atuante na advocacia municipal. Possuindo atividade em todas as regiões do Estado do Pará, atuando como Assessor Jurídico. É Pós graduando em Direito Municipal na Escola Paulista de Direito É sócio do Escritório Cunha e Ferraz Advogados Associados;
- Heitor Cunha - Advogado formado pelo Centro Universitário do Pará- CESUPA. Advogado atuante na área empresarial e municipal é Pós graduando em Direito Municipal na Escola Paulista de Direito É sócio do Escritório Cunha e Ferraz Advogados Associados;
- Wirlland Batista Fonseca - Advogado formado pelo Centro Universitário Luterano do Brasil – ULBRA do Estado do Tocantins. Advogado atuante na área empresarial, municipal e administrativo (contratos e licitações), é Pós graduando em Direito Público com ênfase em Direito Constitucional, Administrativo e Tributário pela Faculdade Itop do Estado do Tocantins. É

End.: Rua Santo Antônio, nº316, sala: 301
Fone (91) 3117.0000 / 3222-4745/ 98845-0087/981880695
contato@cunhaeferraz.com



CUNHA & FERRAZ
Advogados Associados

parceiro para atividades jurídicas junto ao escritório Cunha e Ferraz Advogados Associados;

- Ricardo Moura – Advogado formado pela Universidade Federal do Pará – UFPA. Advogado atuante na Área Criminal e Eleitoral e pós-graduado em Processo Penal pela LFG. É parceiro para atividades jurídicas junto ao escritório Cunha e Ferraz Advogados Associados;
- Thiago Barros Sá – Advogado formado pela Universidade Federal do Pará – UFPA. Advogado atuante na Área Trabalhista e Criminal. É parceiro para atividades jurídicas junto ao escritório Cunha e Ferraz Advogados Associados;
- Athaides Afrondes Lima da Silva - Advogado formado pelo Centro de Ensino Unificado de Teresina/CEUT. Advogado atuante na Área Trabalhista e Cível. Especialista em Direito e Processo Civil pelo CEUT. É parceiro para atividades jurídicas junto ao escritório Cunha e Ferraz Advogados Associados;
- Claudecy Almeida Silva - Advogada formada pela Universidade Salgado de Oliveira – UNIVERSO. Advogada atuante na Área Cível e Administrativo. Pós-graduanda em Direito e Direito Processual Civil pela LFG. É parceira para atividades jurídicas junto ao escritório Cunha e Ferraz Advogados Associados;

IV. CONTRATAÇÃO MEDIANTE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PREVISÃO LEGAL:

Os “Serviços técnicos profissionais especializados” são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado.

End.: Rua Santo Antônio, nº316, sala: 301
Fone (91) 3117.0000 / 3222-4745/ 98845-0087/981880695
contato@cunhaeferraz.com



CUNHA & FERRAZ
Advogados Associados

Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do 'trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato' (o § 2º do art. 25 da Lei 8.666/93).

O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização e atividade no ramo do Direito Público.

Assim, certo é que o procedimento a ser adotado é o aqui apontado com base na lei de regência.

V. CUSTOS E CONDIÇÕES CONTRATUAIS:

Nossa remuneração pretendida é a seguinte:

1. O Contrato de Assessoria Jurídica será de R\$ 23.000,00 (vinte três mil reais) por mês com contrato de duração a ser fixado pelo Contratante;
2. Não estão incluídas nos honorários a despesa referente ao deslocamento dos advogados.

End.: Rua Santo Antônio, nº316, sala: 301
Fone (91) 3117.0000 / 3222-4745/ 98845-0087/981880695
contato@cunhaeferraz.com



CUNHA & FERRAZ
Advogados Associados

Tucuruí - PA, 18 de agosto de 2017.

André Luís Marques Ferraz

Advogado nº 20.185-OAB-PA

Ricardo Moura

Advogado nº 17.997-OAB-PA



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DO PARÁ

20
020

RESOLUÇÃO Nº 19, DE 31 DE MARÇO DE 2015.

Dispõe sobre a nova Tabela de Honorários Mínimos de Serviços Advocatícios a serem cobrados no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Pará e dá outras providências.

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Pará, faz saber que o Egrégio Conselho Seccional, no uso das atribuições que lhe são conferidas no artigo 58, incisos I e V da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, bem como, no art. 111 do Regulamento Geral do EAOAB,

CONSIDERANDO, o disposto no art. 22, § 2º, da Lei nº 8906/94 e no art. 41 do Código de Ética e Disciplina da OAB,

CONSIDERANDO, a necessidade da atualização da Tabela de Honorários Mínimos a serem cobrados pela OAB/PA, tendo em vista a manutenção da dignidade da Classe e ainda, visando inibir o aviltamento de valores dos serviços profissionais com a finalidade de manter a sua justa retribuição,

CONSIDERANDO, a necessidade também, de harmonizar os preços dos serviços cobrados no âmbito da Seccional do Pará com as demais Seccionais dos Estados da Federação,

CONSIDERANDO, que, em face da norma constitucional vedar a vinculação de contratos ao salário mínimo, os honorários estabelecidos nesta Tabela são representados por um padrão financeiros de acordo com o serviço profissional a ser executado, sendo reajustado anualmente de acordo com Índice Geral de Preços – Mercado da Fundação Getúlio Vargas – IGP-M/FGV; assim por impedimento legal de reajustar mensalmente, o reajuste será feito anualmente com base no índice acumulado nos últimos 12 meses, tomando por base os meses de janeiro a dezembro de cada ano.

CONSIDERANDO, por fim, a deliberação unânime do Plenário em Sessão Ordinária do dia 31 de março de 2015,

aprovou e eu, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO:

Art.1º Fica aprovada Tabela de Honorários Mínimos de Serviços Advocatícios a serem cobrados no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Pará, na forma do Anexo I, desta Resolução, como referência obrigatória ao exercício profissional da advocacia, válida para todo o território do Estado do Pará.

Art.2º A referida Tabela de Honorários fixa valores de referência obrigatórios, sendo certo que o advogado pode contratar valores superiores aos registrados na Tabela, sempre resguardando a dignidade da profissão.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DO PARÁ

Art.3º O advogado deve, preferencialmente contratar, previamente e por escrito, a prestação de seus serviços profissionais, fixando o valor dos honorários, reajuste, condições e forma de pagamento, inclusive no caso de acordo e observando os valores mínimos fixados na Tabela aprovada por esta Resolução.

§ 1º Deve constar do contrato a forma e as condições de pagamento das custas e encargos judiciais e extrajudiciais.

§ 2º Também constará no contrato, a cláusula que determine prestação de contas entre as partes, de todas as despesas que devem ser suportadas pelo contratante (cliente) sejam elas judiciais como extrajudiciais, de locomoção, alimentação, hospedagem, viagem, transporte, certidões, cópias, condução de auxiliares e outros encargos indispensáveis a resolução da contenda jurídica.

Art.4º Salvo estipulação diversa entre as partes, cinquenta por cento (50%) dos honorários devem ser pagos no ato da contratação e os restantes cinquenta por cento (50%) por ocasião da decisão em primeira instância. Caso haja recurso, as partes podem firmar novo contrato ou termo aditivo referente à fase recursal até o trânsito em julgado.

Art.5º Os honorários de sucumbência pertencem exclusivamente ao advogado e não se incluem nos valores contratados.

Art.6º As partes podem firmar ainda, honorários a título de manutenção processual.

Art.7º O advogado substabelecido deve ajustar a sua remuneração com o substabelecido.

Art.8º Os honorários profissionais, na conformidade do disposto no artigo 36 do Código de Ética e Disciplina da OAB, devem ser fixados com moderação, atendidos os seguintes elementos:

- I – a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;
- II – o trabalho e o tempo necessários;
- III – a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desviar com outros clientes ou terceiros;
- IV – o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional;
- V – o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente;
- VI – o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado;
- VII – a competência e o renome do profissional;
- VIII – a praxe do foro sobre os trabalhos análogos.

Art.9º O desempenho da advocacia é de meios e não de resultados. De onde se depreende que os honorários pactuados sempre serão devidos, tenha obtido ou não êxito na demanda ou no desfecho do assunto tratado.

Art.10. Esta resolução entra em vigor a partir de 24 de fevereiro de 2015.

Art.11. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 39, de 18 de dezembro de 2013.

Sala de Sessões do Conselho Seccional do Pará da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, em 31 de março de 2015.

Alberto Antonio de Albuquerque Campos
Vice-Presidente no exercício da Presidência da OAB/PA



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DO PARÁ

022

2.2 – atuações só em 2ª instância	R\$ 950,00
XXX – ADVOCACIA MUNICIPALISTA	
1 – CÂMARA MUNICIPAL	
1.1 – Câmara Municipal de município com população abaixo de 100.000 ha (com impedimento), garantido o mínimo	R\$ 2.850,00
1.2 – Câmara Municipal de município com população abaixo de 100.000 ha (com incompatibilidade), garantido o mínimo	R\$ 5.300,00
1.3 – Câmara Municipal de município com população acima de 100.000 ha (com impedimento), garantido o mínimo	R\$ 5.300,00
1.4 – Câmara Municipal de município com população acima de 100.000 ha (com incompatibilidade), garantido o mínimo	R\$ 10.650,00
2- PREFEITURA MUNICIPAL	
2.1 – Prefeitura Municipal de município com população abaixo de 100.000 ha (com impedimento), garantido o mínimo	R\$ 3.350,00
2.2 – Prefeitura Municipal de município com população abaixo de 100.000 ha (com incompatibilidade), garantido o mínimo	R\$ 6.650,00
2.3 – Prefeitura Municipal de município com população acima de 100.000 ha (com impedimento), garantido o mínimo	R\$ 6.650,00
2.4 – Prefeitura Municipal de município com população acima de 100.000 ha (com incompatibilidade), garantido o mínimo	R\$ 13.100,00
XXXI – ADVOCACIA ELEITORAL	
1 – JUNTO AO JUÍZO ELEITORAL	
1.1 – Queixa, representação ou impugnação	R\$ 1.500,00
1.2 – Defesa em processo por infração eleitoral sujeita a pena privativa de liberdade	R\$ 3.350,00
1.3 – Defesa em processo por infração eleitoral sujeita a pena de multa	R\$ 2.500,00
1.4 – Defesa em processo por infração eleitoral sujeita à perda de mandato	R\$ 4.650,00
2 – JUNTO AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL	R\$ 4.750,00
3 – JUNTO AO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL	R\$ 4.850,00
4 – MANDADO DE SEGURANÇA OU HABEAS CORPUS	R\$ 2.800,00
XXXII – ATIVIDADES EXTRAJUDICIAIS INSTITUIDAS PELA LEI Nº 11.441/2007	
1 – ASSISTÊNCIA ADVOCATÍCIA NA CELEBRAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO E PARTILHA:	
1.1 – honorários de 4% sobre o valor de cada quinhão, garantido o mínimo	R\$ 1.700,00
2 – ASSISTÊNCIA JURÍDICA EM ESCRITURA PÚBLICA DE DIVÓRCIO	
2.1 – sem bens a partilhar	R\$ 2.200,00
2.2 – com bens a partilhar; 4% sobre o valor dos bens do casal, garantido o mínimo	R\$ 2.800,00
XXXIII – RECOMENDAÇÕES	
1 – O advogado deve contratar os seus honorários observando as regras do Código de Ética e Disciplina do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, da Lei nº 8.906/1994 e desta Tabela.	
2 – A presente Tabela fixa parâmetros mínimos na contratação dos honorários, além de maior ou menor complexidade da causa e a importância do interesse econômico, devendo ser considerados os conhecimentos do advogado, sua experiência e o renome como profissional.	
3 – Será considerada aviltante a prática de honorários abaixo dos limites fixados nesta Tabela.	
4 – É recomendável incluir no contrato de honorários as seguintes cláusulas:	
4.1 – o pagamento de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos honorários na assinatura do contrato.	
4.2 – a parte variável, se houver, será cobrada quando da efetiva satisfação do julgado;	
4.3 – a parte variável dos honorários poderá, a critério dos contratantes, ser estipulada em parcelas mensais;	
4.4 – na hipótese de honorários incidentes sobre vantagens econômicas ou financeiras auferidas pelo cliente, a incidência em parcelas não poderá ultrapassar o limite de 60 (sessenta) meses;	
4.5 – a forma de atualização monetária ou outro critério para reajustamento do preço nos limites da lei;	
4.6 – que são de responsabilidade do cliente as custas judiciais e demais despesas, inclusive com outro advogado para acompanhar, se for o caso, o cumprimento de diligências em outras comarcas, bem como a defesa de recursos no segundo grau de jurisdição;	
4.7 – se a causa exigir serviços fora do Estado do Pará, as despesas dos atos decorrentes deverão ser arcadas pelo constituinte;	
4.8 – sem ajuste em contrário, os honorários pactuados compreendem somente o patrocínio da causa em primeiro	



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DO PARÁ

023

- grau e interposição ou resposta de recurso para o segundo grau, não estando, pois, incluída a sustentação oral do recurso perante o juízo *ad quem*;
- 4.9 – havendo acordo entre as partes à revelia do advogado, este não terá compromisso de redução de honorários;
- 4.10 – não obstará a revisão do contrato de honorários que, pelo decurso do tempo ou pela superveniência de circunstâncias imprevisíveis à época do ajuste, se torne excessivamente oneroso para o advogado;
- 4.11 – o advogado substabelecido com reserva de poderes deverá sempre ajustar sua remuneração com o substabelecente;
- 4.12 – é assegurado ao advogado o direito de cobrar na íntegra os honorários contratados com seu cliente, ou os previstos na presente Tabela, se sem culpa sua teve revogado pelo constituinte o seu mandato;
- 4.13 – nos honorários pactuados não se compreende a prestação de serviços em quaisquer processos acessórios, preventivos ou incidentes, que serão contratados à parte;
- 4.14 – é lícito ao advogado contratar valor superior ao previsto na Tabela, dentro do limite da razoabilidade, a fim de evitar cobrança abusiva. Entretanto, obrigatoriamente, ao advogado, em atendimento ao dever de zelar pela dignidade da profissão, cumpre observar os limites mínimos aqui fixados, não contratando honorários a eles inferiores, sob pena das sanções cabíveis.
- 5 – Salvo ajuste por escrito em contrário, a sucumbência relativa a honorários advocatícios pertence ao advogado vencedor da lide, sem redução no tocante aos honorários contratados.
- 6 – A obrigação de pagar os honorários é do constituinte que contratou os serviços do advogado, independente do sucesso na causa, já que a remuneração é pelo serviço prestado. Admite-se, todavia, a contratação de honorários variáveis segundo o resultado conseguido ou *ad exitum*.
- 7 – Na hipótese da adoção de cláusula *quota litis*, os honorários devem ser necessariamente representados por pecúnia e, quando acrescidos dos honorários de sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas em favor do constituinte ou do cliente.
- 7.1 – A participação do advogado em bens particulares do cliente, comprovadamente sem condições pecuniárias, só é tolerada em caráter excepcional, e desde que contratado por escrito.
- 8 – Se, no patrocínio ajustado não estiver incluída a fase recursal, os honorários desta deverão ser contratados respeitando-se os valores mínimos adotados no título Outras Medidas Criminais.

XXXIV – DISPOSIÇÕES FINAIS

- 1 – O indicador de honorários é expresso em valores monetários, não podendo ser reajustado mensalmente, salvo deliberação do Conselho Seccional da OAB/PA, sendo a atualização, em regra, anual.
- 2 – Os valores constantes nesta Tabela atualizar-se-ão pelo IGP-M (Índice Geral de Preços - Mercado) da Fundação Getúlio Vargas ou por outro índice de correção monetária, a critério do Conselho Seccional da OAB/PA que promoverá a publicação, no valor em reais, através do Diário de Justiça ou no próprio Jornal da OAB/PA.

Sala de Sessões do Conselho Seccional do Pará da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará,
em 31 de março de 2015.

Alberto Antonio de Albuquerque Campos
Vice-Presidente no exercício da Presidência da OAB/PA

Antonio Candido Barra Monteiro de Britto
Conselheiro Relator

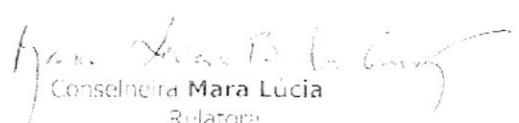
PREJULGADO DE TESE Nº 011, de 15 de maio de 2014
RESOLUÇÃO Nº 11.495
Processo nº 201403692-00

EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL E JURÍDICA MEDIANTE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI FEDERAL 8.666/93. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE SINGULARIDADE, ESPECIALIDADE E CONFIANÇA. OBRIGATORIEDADE DE APRECIÇÃO DO CASO CONCRETO. APROVAÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de **CONSULTA**, formulada em tese, por autoridade competente, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, **à unanimidade**, em aprovar a proposta de Resolução apresentada, nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora às **fls. 30-48**, e nos termos da Resolução prolatada, que passa a integrar esta decisão. Por força do previsto no art. 302, do RI/TCM/PA a presente decisão constitui-se em **PREJULGADO DE TESE**.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em **15 de maio de 2014**.


Conselheiro **José Carlos Araújo**
Presidente da Sessão


Conselheira **Mara Lúcia**
Relatora

Presentes: Conselheiros **Aloísio Chaves**; **Daniel Lavareda**; **Mara Lúcia**; **Antônio José Guimarães**; **Sérgio Leão** e a Procuradora **Maria Regina Cunha**.



PREJULGADO DE TESE Nº 011, de 15 de maio de 2014

RESOLUÇÃO Nº 11.495

Processo nº 201403692-00

EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL E JURÍDICA MEDIANTE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI FEDERAL 8.666/93. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE SINGULARIDADE, ESPECIALIDADE E CONFIANÇA. OBRIGATORIEDADE DE APRECIÇÃO DO CASO CONCRETO. APROVAÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de **CONSULTA**, formulada em tese, por autoridade competente, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, **à unanimidade**, em aprovar a proposta de Resolução apresentada nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora às fls. 30-48, e nos termos da Resolução prolatada, que passa a integrar esta decisão. Por força do previsto no art. 307, do RI/TCM/PA a presente decisão constitui-se em **PREJULGADO DE TESE**.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em **15 de maio de 2014**.


Conselheiro **José Carlos Araújo**
Presidente da Sessão


Conselheira **Mara Lúcia**
Relatora

Presentes: Conselheiros Aloisio Chaves; Daniel Lavareda; Mara Lucia; Antônio José Guimarães; Sérgio Leão e a Procuradora Maria Regina Cunha.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 11.495

Processo n.º: 201403692-00

Assunto: Consulta

Órgão: Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Interessado: Alexandre Pereira dos Santos

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Publicação no D.O.P. Nº 32 677
de 04/07/14 à pg. 9
do 10 aderno.

EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL E JURÍDICA MEDIANTE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI FEDERAL 8.666/93. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE SINGULARIDADE, ESPECIALIDADE E CONFIANÇA. OBRIGATORIEDADE DE APRECIÇÃO DO CASO CONCRETO. APROVAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de CONSULTA, formulada em tese, por autoridade competente, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em aprovar a CONSULTA, nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, às fls. 30-48, que passam a integrar esta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 15 de maio de 2014.


Conselheiro José Carlos Araújo
Presidente


Conselheira Mara Lúcia
Relatora

Presentes: Conselheiros Alnisio Chaves; Daniel Lavarada; Mara Lúcia; Antonio Jose Guimarães; Rivaldo Leon e Procuradora Maria Regina Cunha.



RESOLUÇÃO Nº 11.495

Processo n.º: 201403692-00

Assunto: Consulta

Órgão: Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Interessado: Alexandre Pereira dos Santos

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

RELATÓRIO

ALEXANDRE PEREIRA DOS SANTOS, Vice Prefeito do Município de Canaã dos Carajás, encaminhou **CONSULTA** (fls. 01/03), em **18.02.14**, com amparo no artigo 1º, inciso XVI, da LC n.º 084/2012, onde suscita questionamentos quanto à *"possibilidade de contratação de assessoria e consultoria contábil e jurídica mediante processo de inexigibilidade de licitação, se comprovada a notória especialização da empresa ou profissional a ser contratado"*, considerando as previsões normativas contidas no *"art. 25, II, §1º, c/c art. 13, da Lei Federal n.º 8.666, de 1993"*.

Conforme consta, os autos foram recebidos pelo **DAM**, em **20.02.14** (fl. 15), onde permaneceram sem qualquer movimentação ou resposta, até sua remessa, em **07.03.14**, à Corregedoria, com o entendimento, de que a luz do novo Regimento Interno (art. 300, caput), caberia redistribuição à minha Relatoria.

Diante do exposto, considerando o permissivo contido no art. 300, §4º, do RITCM-PA (Ato n.º 16/2013), determinei à **3ª Controladoria**, conforme despacho às fls. 18/19, análise técnica, com vistas à elaboração de parecer e juntada de eventuais precedentes jurisprudenciais, que atendessem a solicitação em questão, a qual foi tempestivamente elaborada e juntada aos autos, às fls. 20/25, por meio do **Parecer n.º LA 053/2014-3ªControladoria**, que torno parte integrante do presente relatório.

Mara Lúcia



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 11.495

PARECER Nº LA 053/2014 - 3ª CONTROLADORIA
 PROCESSO Nº : 201403692-00
 PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAA DOS CARAJÁS
 INTERESSADO: ALEXANDRE PEREIRA DOS SANTOS - PREFEITO, EM EXERCÍCIO.
 ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL E JURÍDICA MEDIANTE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE.

RELATÓRIO

Foi ao exame dos autos encaminhados, no âmbito da 3ª Controladoria Municipal de Canaa dos Carajás, no dia 18 e 19, consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Canaa dos Carajás, representada pelo Sr. Alexandre Pereira dos Santos, Prefeito, em exercício, que versa sobre a possibilidade de contratação de assessoria e consultoria contábil e jurídica mediante processo de inexigibilidade de licitação, se comprovada a notória especialização da empresa ou de profissional a ser contratado.

O consultante esclarece que a dúvida recai acerca da aplicação das cláusulas dispostivas artigos 25, II, e V e artigo 1º da Lei nº 8.663/93, por serem para desenvolver e gerenciar a atividade pública por ele defendida, bem como para contar com uma consultoria jurídica e contábil de empresas visando ao desenvolvimento, sob pena de contratação de empresa especializada em assessoria contábil, para atuar no município.

Verificamos que a empresa em questão possui qualificação técnica e financeira para a prestação de serviços de assessoria contábil e jurídica, bem como a notória especialização de seus profissionais, a qual se encontra devidamente comprovada nos autos do processo de contratação, bem como a notória especialização da empresa em questão, a qual se encontra devidamente comprovada nos autos do processo de contratação.

Portanto, a proposta apresentada, com o preço de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), encontra-se dentro dos limites orçamentários, comprovando-se a notória especialização da empresa em questão, a qual se encontra devidamente comprovada nos autos do processo de contratação.

Resolvido em 18/03/2014.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 11.495

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, é necessário delimitar a matéria objeto da consulta, que no caso é a possibilidade de contratação de assessoria e consultoria contábil e jurídica mediante processo de inexigibilidade de licitação, se comprovada a notória especialização da empresa ou do profissional a ser contratado.

Importante ressaltar que é obrigatório que toda e qualquer contratação seja precedida de licitação, nos termos do artigo 17, inciso XXI, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei nº 8.666/93, in verbis:

"Art. 17. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

1...)
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento sob condições e prazos efetivos, observado o preceito de que, sempre possível, os contratos em que houverem as especificações de especialidade, técnica ou natureza serão admitidos diretamente, desde que a contratação tenha o caráter de emergência. (destacado)

"Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive as organizações autônomas de direito público, e para as empresas públicas, nos termos do inciso XXI do art. 17 da Constituição Federal, no âmbito do sistema de administração pública de licitação.

Desse forma, verifica-se que o tipo de contratação, objeto da consulta e que excede legalmente trata-se de contratação por inexigibilidade de licitação, no visto no art. 24, inciso II, § 1º e/ou art. 13, I, I, da Lei nº 8.666 de 1993, que trata temporariamente.

"Art. 24. É inexigível a licitação para a contratação de serviços especializados de natureza singular no art. 13 desta Lei, de natureza singular.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 11.495

profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de natureza de divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, participação em trabalhos, pareceres, projetos técnicos, ou outros trabalhos, relacionados com seus serviços, permita afirmar que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art.13. Para os fins desta lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamento e projetos de obras executivas;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV - fiscalização, supervisão ou administração de obras ou serviços;
- V - pareceres ou estudos de viabilidade econômica ou ambiental;
- VI - projetos arquitetônicos, paisagísticos, etc;
- VII - contabilidade e outras atividades técnicas de natureza técnica e sua manutenção;

... em contratos de empresa... em situações de emergência... em situações de emergência... em situações de emergência...

Na que se refere ao procedimento para a contratação... em situações de emergência... em situações de emergência...

... em situações de emergência... em situações de emergência...



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 11.495

- elaboração da minuta do contrato a ser firmado;
- elaboração de parecer técnico ou jurídico, com análise da justificativa da inexigibilidade, conforme art. 26, caput e inciso de inciso da Lei nº 8.666, de 1993, e art. 26, III, e justificativa de preço, conforme art. 26, III;
- decisão sobre licitar ou não, com justificativa de decisão, nos termos referidos, ao autador;
- comunicação à autoridade superior, conforme art. 26, caput;
- ratificação da dispensa ou inexigibilidade, conforme art. 26, caput;
- publicação da decisão ratificadora, conforme art. 26, caput;
- assinatura do termo do contrato ou ratificação de instrumento assinado, conforme art. 38, X;
- execução do contrato, com rigoroso acompanhamento do respectivo custo do contrato, conforme art. 47 e parágrafos;
- recebimento do objeto, em observância das condições previstas no art. 38, X, e art. 47, II, da Lei nº 8.666, de 1993;
- pagamento das faturas em decorrência do pagamento de obra, conforme art. 47, alínea "a".

Bem assim, a contratação por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos enumerados no art. 1º desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, nos termos do art. 26, inciso III, alínea "a", art. 14, III, da Lei nº 8.666 de 1993 determina que o licitante vencedor deve ser contratado e deverá observar na contratação de serviços de natureza singular de notória especialização de prestação de serviços de natureza singular de serviço a ser contratado, além do procedimento formal da licitação.

O jurista Hely Lopes Meirelles definiu os serviços técnicos profissionais especializados como aqueles que são os prestados por alguns atos da natureza técnica e profissional exigidos para os serviços de natureza singular de notória especialização de prestação de serviços de natureza singular de serviço a ser contratado, além do procedimento formal da licitação.

Os serviços técnicos profissionais especializados são aqueles que são prestados por alguns atos da natureza técnica e profissional exigidos para os serviços de natureza singular de notória especialização de prestação de serviços de natureza singular de serviço a ser contratado, além do procedimento formal da licitação.

De acordo com o art. 26, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.666 de 1993, a contratação de serviços de natureza singular de notória especialização de prestação de serviços de natureza singular de serviço a ser contratado, além do procedimento formal da licitação.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 11.495

lãr que o serviço apresenta determinada singularidade e que o serviço por meio de publicidade ou divulgação, e, em relação ao contratado: que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido; que a especialização seja única ou a posterior especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade apresentada à Administração.

Dessa feita, resta claro, que o serviço a ser contratado deve atender às sua singularidade que inviabilize a competição entre os diversos profissionais com sua especialidades.

o cerne da questão é que a singularidade é do objeto do contrato, é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Assim, é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais.

Neste ponto, chama atenção a forma em que a consulta foi feita, possibilidade de contratação de assessoria e consultoria contábil e jurídica *relativa* ao processo de licitação, se comprovada a notória especialização do empresa ou do profissional a ser contratado, pois basta a contratação que tenha sido a característica do contratado, quando o regulamento não determina que é a singularidade do objeto que possibilita contratar profissionais experientes e qualificados para prestar o serviço.

Não basta que o profissional seja de notória especialização, é necessário que o serviço esteja compreendido dentro aquelas especificamente determinadas, ou seja, de natureza singular, ou seja, é necessário a existência de uma singularidade que, por sua especialidade, demande algum notória especialização.

De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas dos Municípios:

"... a notória especialização do futuro contratado deve estar associada ao objeto pretendido pela Administração pública, não sendo suficiente para atender a finalidade pública a possibilidade de contratar qualquer profissional, para a execução de qualquer serviço, quando não se demonstrar notória especialização em relação ao objeto pretendido, a ser contratado, e que seja necessário a existência de uma singularidade do objeto que possibilite contratar profissionais experientes e qualificados para prestar o serviço."

Assim, resta claro, que o serviço a ser contratado deve atender às sua singularidade que inviabilize a competição entre os diversos profissionais com sua especialidades.

Portanto, a matéria, o Tribunal de Contas dos Municípios, já se manifestou, conforme se vê no Acórdão 1274/2011-Picnicario, TC 024 205/2007-1, relatado pelo Senhor Benjamim Zymler, de 25.2013, através do seguinte:

"O conceito de singularidade de um objeto é aquele que,



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 11.495

inciso II, da Lei 8.666/1993 não está vinculada à ideia de unicidade, mas de complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.

Auditoria na Petrobras Transportes S.A. - Transporte apontou possível irregularidade em contratação direta por inexigibilidade de licitação de advocacia, no âmbito do Programa de modernização e expansão da frota do Transporte - Promet. Os objetos dos contratos foram a elaboração de minutas de edital de pré-qualificação, de convite e de carta de precatório para a prestação de serviços de acompanhamento de assessoria jurídica em matéria relativa ao edital de pré-qualificação e da propositura de recursos de defesa em matéria de infração penal, tanto à constituição de irregularidades, e relativos pendentes que se inseriram a a complexidade dos assuntos que se trata. O mesmo ocorreu com a contratação direta para a elaboração de contratação direta via um licitante na estrutura técnica jurídica criada para lidar com a implantação do "projeto", além de ser "sem as especificações e definir mediante a construção de navios pelas empresas nacionais, comarcadas com as estrangeiras, será possível a outorga, pelas referidas empresas brasileiras, de um nível de competitividade aferido por meio de prova de qualificação previamente estipulada mediante a realização internacional". Diante do conteúdo do edital, a relação contratual tratada no "do mesmo tipo" e a "inexistência de licitação", por estar se tratando de relação contratual de prestação de serviços jurídicos, não há como admitir a contratação direta, pois a mesma não se trata de prestação de serviços jurídicos, mas sim de prestação de serviços de advocacia, sendo a contratação direta, portanto, irregular. A contratação direta, portanto, é irregular, pois a mesma não se trata de prestação de serviços jurídicos, mas sim de prestação de serviços de advocacia, sendo a contratação direta, portanto, irregular.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 11.495

03E
39

É o relatório.

VOTO

PRELIMINARMENTE, cumpre analisar da regularidade da presente *Consulta*, a qual se confirma, dado o atendimento integral das formalidades insculpidas nos artigo 1º, inciso XVI, da LC n.º 084/2012, tendo sido formulada em tese; por autoridade competente e suscitada em dúvida na aplicação de dispositivos legais, de competência fiscalizatória deste TCM-PA, pelo que passo a análise de mérito da mesma, tal como interposta.

Acompanho, na integralidade, e adoto como resposta ao consulente o Parecer n.º LA 053/2014, elaborado pela 3ª Controladoria, deste TCM-PA, trazendo, ainda,

prevista no art. 2º, inciso II, da lei nº 8.666/91.

O gestor, ao utilizar tal permissão legal, deve demonstrar, de maneira permeabilizada e exaustiva, por meio de laudo peritório idôneo:

- a) ser a contratação por inevitabilidade prevista pelo interesse público;
- b) que a repetição do profissional e de seus serviços não constitui risco manifesto;
- c) a especialização do advogado ou do contábilista em relação ao objeto contratatório;
- d) que a inovação tenha sido aprovada e aprovada o mesmo, quanto às alterações administrativas necessárias ao objeto;
- e) que o contrato seja executado de acordo com o planejado.

Outrossim, trata-se de uma contratação, prevista, lícita, necessária e oportuna, que se efetua sob as condições e formalidades previstas, não havendo, portanto, qualquer óbice para a sua realização, nos termos da Lei nº 8.666/91.

Atenciosamente,
Lorena de Lourdes de Aquilar Cunha
TCEM-PA 11495
3ª CONTROLADORIA/TCM

M. Acordo;
Deyr Mello
Controladora 3ª Controladoria

[Handwritten signature]



RESOLUÇÃO Nº 11.495

algumas pontuais considerações, que balizo na vivência deste Tribunal de Contas e de avalizada doutrina e jurisprudência, nos seguintes termos:

1. Primeiramente destaco que este Tribunal de Contas vem acalando as contratações desta natureza, quando configurados os elementos que distinguem a contratação excepcional, pela via da inexigibilidade licitatória.
2. Verificada a realidade dos municípios, jurisdicionados deste TCM-PA, é certo que algumas atividades jurídicas e contábeis, de interesse da administração pública não encontram pessoal qualificado, quer na administração pública, quer no próprio município, para atender a tais necessidades, imitando aos ordenadores à busca de prestadores de serviços qualificados junto à iniciativa privada.
3. Assim, cabe ao administrador público, pautado em princípios como o da eficiência, adequação e proporcionalidade, buscar as soluções, legalmente permitidas, que melhor atendam as necessidades do município, destaca a Procuradora ANGÉLICA GUIMARÃES², em parecer sobre a contratação de *Assessoria Jurídica* para municípios do Estado da Bahia, com representação no Distrito Federal:

"(...) considerando-se a natureza dos serviços, o volume da demandas e a notória especialidade do contrato em face do alto custo com deslocamento e diárias dos procuradores de carreira para patrocínio dos interesses do Município no Distrito Federal, até que seja criada representação da OGM nesta comarca, entendendo-se que a contratação atende aos princípios da razoabilidade, eficiência e legalidade, além dos demais enunciados na CF/88."

4. Neste sentido, demonstrando que tal realidade não é exclusiva dentro do Estado do Pará, a **5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, já se pronunciou nos seguintes termos:

² Direito Municipal Aplicado, Ed. JAM Jurídica, 1ª Ed. 2010, Pág. 103/104

Angélica Guimarães



RESOLUÇÃO Nº 11.495

"Na presente lide, em que pese a contratação ter ocorrido sem a realização de licitação o escritório de advocacia contratado demonstrou, por meio de documentos, que possui área de atuação diferenciada, especificamente em causas administrativas e de interesse do Tribunal de Contas (fls. 288/292).

É certo que os advogados do Município não guardam condições técnicas específicas para o acompanhamento de processos de ordem jurídica e contábil como os trabalhos desenvolvidos perante o Tribunal de Contas. E a especialização do escritório de advocacia contratado é evidente.

Pode-se afirmar, então, nesse caso que a especificidade dos advogados é que determinará a exigibilidade da licitação ou não. A escolha deve obedecer, portanto o princípio da razoabilidade, considerando-se um conjunto de circunstâncias.

E no presente caso, a dispensa da licitação foi regularmente utilizada.

Diferente não foi a manifestação do Ministério Público da 2ª instância, por meio da promotora Dra. Anna Frota Yaryd à fl. 625:

"Assim, a contratação direta de serviços técnicos profissionais de advogado tem sua legalidade ou ilegalidade dependendo das circunstâncias de fato, requerendo do intérprete ou aplicador da lei um exame aprofundado de cada caso específico.

É bem verdade que não há uma distinção evidente entre os serviços prestados pelos procuradores e advogados da Prefeitura e os escritórios de advogados profissionais especializados. Entretanto, na presente hipótese, a empresa contratada comprovou, mediante diversos documentos que possui área de atuação diferenciada, com preponderância em causas administrativas e de interesse no Tribunal de Contas do Estado, assessoria específica nas áreas orçamentárias, financeira, entre outras."

(TJSP. Apelação nº 0003330-62.2009.8.26.0075 - Comarca de Santos - Rel. Des. Franco Cocuzza - Julgado em 22.10.12)

Francisco



RESOLUÇÃO Nº 11.495

5. Este entendimento se consolidou, ainda, em recente Acórdão, do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, prolatado em setembro de 2013, nos seguintes termos:

"RECURSOS OFICIAL E DE APELAÇÃO AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS POR PREFEITURA MUNICIPAL SEM A REALIZAÇÃO PRÉVIA DE CERTAME LICITATÓRIO LEGALIDADE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA INEXIGIBILIDADE DE TAL PROCEDIMENTO IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA.

1. Os elementos de convicção produzidos nos autos permitem concluir pelo preenchimento dos requisitos da notória especialização e singularidade do serviço prestado. 2. Precedente desta E. 5ª Câmara de Direito Público. 3. Sentença de improcedência ratificada, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte de Justiça. 4. Recursos oficial e de apelação desprovidos.

(...)

Portanto, estando devidamente preenchidos os requisitos da notória especialização e singularidade do objeto do contrato de prestação de serviços técnicos profissionais especializados, conclui-se como inexorável que a hipótese dos autos comportava o reconhecimento da inexigibilidade de realização prévia de certame licitatório, em razão da inviabilidade de competição, consoante o disposto nos artigos 13, V, 25, II e § 1º, todos, da Lei Federal nº 8.666/92".

(TJSP. APELAÇÃO Nº 0009080-06.2006.8.26.0510. COMARCA: Rio Claro. APELANTE: Ministério Público do Estado de São Paulo APELADOS: Prefeitura Municipal de Rio Claro e Antônio Sérgio Baptista Advogados Associados e Cláudio Antônio de Mauro)

6. No mesmo sentido, o C. Supremo Tribunal Federal já cuidou da matéria, no que destaca a necessidade inequívoca de avaliação do caso concreto, como fator fundamental à apreciação da possibilidade de aplicação do permissivo contido no art. 25, da Lei de Licitações:

Handwritten signature



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 11.495

EMENTA: AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL.

A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, e têm de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente.

(STF. Ação Penal n.º 348-SC, Plenário, rel. Min. Eros Grau, DJ de 03.08.2007.)

7. Ademais, quanto ao elemento confiança, o qual comporta elemento subjetivo que não pode ser ignorado quando enfrentada contratações desta natureza,

40
00 040
43
17-03-2007



RESOLUÇÃO Nº 11.495

posto que se insere como limite ao estabelecimento de critérios objetivos de seleção, o qual indissociável da defesa do ponto de vista do administrador público na formulação das políticas públicas.

8. Destacaram-se os ensinamentos da Procuradora Angélica Guimarães, durante palestra realizada no último *Encontro Nacional do CONINTER/2014*, que *"observando-se o objeto do contrato a ser formalizado e todo o procedimento percorrido, deve restar inconteste que os serviços a serem prestados exigem comprovada e peculiar especialização, com notória expertise do prestador e, em alguns casos, deverá restar provado, também, o elemento confiabilidade, conforme Acórdão do TCU n.º 852/2010"*.
9. Esta consideração constitui o fundamento, a partir do qual também a Jurisprudência vai se orientando no juízo acerca das contratações de atas para a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica e contábil, cabendo me, ainda, transcrever os ensinamentos do então **Ministro do Supremo Tribunal Federal, EROS ROBERTO GRAU**:

"Serviços singulares, assim, são aqueles que apresentam, a conformá-los, características, de qualidade, próprias do seu prestador. Singulares são porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização."

Ser singular o serviço, isso não significa seja ele necessariamente o único. Outros podem realizá-lo, embora não o possam realizar da mesma maneira e com o mesmo estilo de um determinado profissional ou de uma determinada empresa".

¹ Exigibilidade de licitação - serviços técnico-profissionais especializados - notória especialização. Revista de Direito Público, v. 17, n. 99, p. 72, jul./set. 1991.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 11.495

10. O Tribunal de Contas da União vem sedimentando entendimento quanto ao conceito de singularidade dos serviços em questão, conforme proleciona a Súmula n.º 254, do TCU:

"(...) A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93".

11. Ainda neste mesmo sentido, em decisão proferida em novembro de 2013, o Superior Tribunal de Justiça - STJ acompanha o mesmo posicionamento:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Quanto à alegada violação ao art. 17, §§ 7o., 8o., 9o. e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do

[Assinatura]



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 11.495

CPC e art. 178, § 9o., V, b do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.253.389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAj 1.330.346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012. 3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização. 4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição. 5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). 6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fundados, principalmente, na relação de confiança, e não ao administrador, desde que movido pelo Interesse público,



RESOLUÇÃO Nº 11.495

utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional. 7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa".

(STJ - REsp 1192332 / RS. 1ª Turma)

12. Trazendo, por fim, as ilações do administrativista RUBENS NAVES¹²:

"Em suma, a singularidade corporifica-se tendo em vista a viabilidade de o serviço, prestado por determinado profissional, satisfazer as peculiaridades do interesse público, envolvido no caso particular. Deve-se verificar se esse interesse público é peculiar, tendo em vista o valor econômico ou o bem jurídico em questão, ou se a tutela revela-se complexa, demandando serviços especializados. A especialidade do interesse público justifica a seleção com base em uma avaliação complexa, abrangendo critérios de natureza subjetiva. A Administração deverá apurar quais são os profissionais mais habilitados a atendê-la e, entre esses, optar por aquele cuja aptidão (para obter a melhor solução possível) mais lhe inspire confiança".

13. Conclui, assim, que as contratações de assessoria jurídica ou contábil, por meio da exceção licitatória contida no permissivo de inexigibilidade de licitação, devem ser sempre apreciadas caso a caso, com base no objeto perseguido e indispensável ao atendimento das necessidades da municipalidade, o qual deverá estar assentando, ainda, no tripé singularidade, especialidade e confiança, onde caberá, a consideração acerca das condições específicas da unidade contratante, a qual comporta grande diversidade,

¹²Advocacia em defesa do Estado. São Paulo. Editora Método, 2008.

Rubens Naves



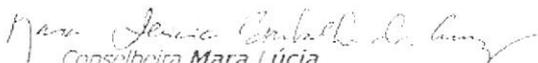
ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 11.495

quando vislumbramos a realidade de cada um dos 144 (cento e quarenta e quatro) municípios sob a jurisdição desta Corte de Contas, no que se consagra a máxima constitucional do tratamento isonômico, dando-se tratamento igual aos iguais e, desigual aos desiguais.

Esta é a resposta à consulta formulada, que submeto à deliberação do Egrégio Plenário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 15 de maio de 2014.


Conselheira **Mara Lúcia**
Relatora

CONTRATO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

"CUNHA & FERRAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS"

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, Heitor de Castro Cunha Neto, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Pará, Subseção de Belém, sob o n.º 19.671, inscrito no CPF sob o n.º 993.535.802-00, residente e domiciliado na Rua Marques de Herval, n.º 254, apt. 1.803 bairro Pedreira, Belém no Estado do Pará, CEP: 66085-309 e André Luís Marques Ferraz, brasileiro, solteiro, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Pará, Subseção de Belém, sob o n.º 20.185, inscrito no CPF sob o n.º 968.327.542-72, residente e domiciliado na Avenida João Paulo II, n.º 304, Apt. 201, bairro Marco, Belém no Estado do Pará, CEP: 66095-491, partes entre si ajustadas, têm a constituição de uma Sociedade de Advogados, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA RAZÃO SOCIAL - A Sociedade tem por razão social o nome "CUNHA & FERRAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS" se rege pela Lei Federal nº 8906/94, pelo Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Provimento 112/2006 e pelos demais provimentos e regulamentos aplicáveis à espécie.

PARÁGRAFO ÚNICO - DO USO DA RAZÃO SOCIAL: A razão social é de uso exclusivo nos negócios da Sociedade, ficando vedada sua utilização em negócios estranhos ao objeto social.

CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO: O objeto principal da sociedade é a prestação de serviços exclusivamente jurídicos, privativos de advogados, podendo, ainda, praticar todos os demais atos que, direta ou indiretamente estiverem vinculados aos objetivos da sociedade.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO: O prazo de duração da sociedade é indeterminado, na forma permitida pela legislação brasileira em vigor.

CLÁUSULA QUARTA – DO ENDEREÇO: A Sociedade tem sede nesta cidade de Belém, à travessa Santo Antônio, nº 316, Ed Américo Nicolau da Costa, Sala 301, Bairro Campina, Estado do Pará, CEP 66010-105, telefone: (91) 3117-0000, e-mail: contato@cunhaeferraz.com.

Parágrafo Único: Fica autorizada a criação de filiais desta Sociedade em qualquer parte do território nacional, respeitadas as normas vigentes.

CLÁUSULA QUINTA – DO CAPITAL SOCIAL: O capital social é de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) totalmente integralizado nesta oportunidade pelos sócios, dividido em 10 (dez) quotas patrimoniais, sendo cada quota no valor nominal de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

CLÁUSULA SEXTA – DA DISTRIBUIÇÃO DO CAPITAL SOCIAL E DAS QUOTAS: O capital social de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e as quotas patrimoniais e de serviço estão assim distribuídas:

Nome do sócio	nº de quotas	Valor patrimonial	% no Capital
---------------	--------------	-------------------	--------------

1 - Heitor de Castro Cunha Neto	5	R\$ 5.000,00	50%
1 - André Luís Marques Ferraz	5	R\$ 5.000,00	50%

CLÁUSULA SÉTIMA – DA CESSÃO DAS COTAS: Se um dos sócios desejar vender ou ceder onerosamente a terceiros, estranhos à sociedade, uma parcela ou a totalidade de suas quotas, poderá fazê-lo, desde que ofereça por escrito aos demais para que estes exerçam o direito de preferência no prazo de 30 (trinta) dias. O silêncio do sócio significará aprovação da alienação, mas a venda ou cessão das quotas só poderá ser consumada nas mesmas bases e condições ofertadas pelo cedente aos demais sócios.

CLÁUSULA OITAVA – DA DISTRIBUIÇÃO DOS RESULTADOS: Serão efetuados balancetes periódicos a fim de apurar o resultado societário havido, sendo facultado à sociedade rateá-los ou não na proporção da participação de cada sócio no capital social, o que será objeto de deliberação societária, obedecidas as reservas de provisão e de rateios que a sociedade venha a estabelecer para a boa gestão;

PARÁGRAFO PRIMEIRO – DO EXERCÍCIO SOCIAL: O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se, necessariamente, em 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano, para elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, que serão julgados pelos sócios, no primeiro trimestre seguinte ao término do exercício social.

CLÁUSULA NONA – DO FALECIMENTO, DA AUSÊNCIA, DA INVALIDEZ OU DA INTERDIÇÃO DO SÓCIO: Na ocorrência dessas hipóteses observar-se-ão as seguintes condições:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: No caso de falecimento ou ausência de quaisquer dos sócios a sociedade não será extinta, levantando-se um balanço especial para a data legal da declaração do fato, no prazo de 90 (noventa) dias e, o representante legal do falecido ou ausente, deliberará com os sócios remanescentes, de comum acordo, se convier aos remanescentes, mediante aprovação dos detentores da maioria do capital social, o ingresso dos herdeiros ou sucessores do morto ou ausente, no prazo de 30 (trinta) dias após lhe ter sido apresentado o balanço, sujeitando-se os herdeiros ou sucessores a preencher a condição de advogado regularmente inscrito na OAB. E, não havendo o quorum acima estipulado, efetuar-se-á o pagamento dos haveres daquele a sua herança ou sucessores, a serem apurados naquele balanço especialmente efetuado para tal fim, no máximo em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de atualização monetária calculada pela variação acumulada, mensalmente, do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) da Fundação Getúlio Vargas e de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da ocorrência do evento, iniciando-se o pagamento da primeira parcela 90 (noventa) dias após essa data.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Se o falecido for sócio no exercício do cargo de administração da sociedade, o seu representante legal receberá, durante o período que anteceder ao pagamento dos haveres daquele, mensalmente, valor idêntico ao seu pró-labore à época do óbito, a título de adiantamento a ser descontado dos haveres à época do pagamento destes.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Havendo a interdição de quaisquer dos sócios, a sociedade não será extinta e, os haveres do sócio interditado serão apurados, também, em balanço especial, na data legalmente reconhecida como da declaração de interdição do sócio, sendo este excluído da sociedade e, tais haveres, após apurados na forma do § 1º desta cláusula, pagos

nos mesmos termos e condições ali previstos, ao seu curador, efetuando-se a necessária redução do capital social.

PARÁGRAFO QUARTO: No caso do herdeiro ou sucessor do sócio falecido ou ausente deter cotas do capital da sociedade, participando desta como sócio, acrescerão às suas cotas aquelas que receber por herança ou sucessão, as quais lhe serão igualmente distribuídas, não se aplicando, nessa hipótese, a regra disposta no § 1º desta cláusula. Ou seja, não haverá apuração de haveres do sócio falecido ou ausente, para indenização dos seus herdeiros ou sucessores, mas, sendo estes sócios na entidade, por ocasião da declaração do óbito ou da ausência do sócio morto ou ausente, a eles serão distribuídas as cotas nos termos do ato legal que lhes destinar a herança.

PARÁGRAFO QUINTO: Fica estabelecido que em caso de falecimento, de invalidez, de interdição ou de ausência de qualquer dos Sócios Patrimoniais, os herdeiros, sucessores ou representantes legais receberão a indenização pelas quotas do falecido/inválido/interdito/ausente na forma prevista nesta cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A sociedade firmará um seguro de vida e de acidentes pessoais em favor de cada Sócio Patrimonial, cujo valor será definido através de consenso social, periodicamente atualizado, tendo como beneficiários seus herdeiros necessários, respeitada a legítima. Uma vez recebido este valor, ficará integralmente indenizada a participação social do falecido/inválido/interdito/ausente na Sociedade.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Enquanto não for pago o valor referido no parágrafo anterior, a Sociedade antecipará aos herdeiros e sucessores do Sócio Patrimonial falecido/inválido/interditado/ausente o mesmo montante que o Sócio Patrimonial receberia caso estivesse em plena atividade societária incluindo lucros e excluindo pró-labore. Este montante será pago a título de adiantamento e será compensado com o valor do seguro, quando este vier a ser pago pela empresa seguradora. Caso o seguro venha a ser efetuado com mais de uma seguradora, o disposto neste parágrafo vigorará de forma proporcional ao adimplemento de cada qual.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Caso o seguro estabelecido no parágrafo primeiro desta cláusula não seja pago, fica prevista a seguinte disposição supletiva de indenização/reembolso: a Sociedade pagará aos beneficiários, herdeiros e sucessores do Sócio Patrimonial falecido/inválido/interditado/ausente o montante que o Sócio Patrimonial receberia caso estivesse em plena atividade societária, incluindo lucros e excluindo o pró-labore, de acordo com o seguinte escalonamento:

- durante os primeiros 06 meses, 100% (cem por cento);
- entre 07 e 12 meses, o equivalente a 80% (oitenta por cento);
- entre 13 e 18 meses, o equivalente a 50% cinquenta por cento,
- entre 19 e 24 meses, o equivalente a 35% (trinta e cinco por cento);
- entre 25 e 30 meses, o equivalente a 25% (vinte e cinco por cento).

CLÁUSULA DÉCIMA – DA RETIRADA DE SÓCIO: No caso de um dos sócios desejar retirar-se da sociedade deverá notificar os outros, por escrito, com antecedência de 60 (sessenta) dias, conforme art. 1.029, do Código Civil Brasileiro, e, seus haveres lhe serão reembolsados nas condições abaixo ajustadas.



PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os haveres do sócio retirante, compreendendo capital, lucros e quaisquer outros créditos, serão apurados pelo montante efetivamente realizado e será liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, verificada em balanço especialmente levantado, na data da ocorrência.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os haveres apurados na forma acima estabelecida, serão pagos ao sócio retirante em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a apuração do valor.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA – DA EXCLUSÃO DE SÓCIOS A Sociedade poderá excluir sócios, desde que justificadamente e de forma indenizada, pela unanimidade dos votos dos Sócios Patrimoniais, excluídos os impedidos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os haveres do sócio excluído, compreendendo capital, lucros e quaisquer outros créditos, serão apurados pelo montante efetivamente realizado e será liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, verificada em balanço especialmente levantado, na data da ocorrência.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os haveres apurados na forma acima estabelecida, serão pagos ao sócio excluído em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a apuração do valor.

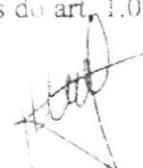
PARÁGRAFO TERCEIRO: O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os sócios remanescentes suprirem o valor da quota.

PARÁGRAFO QUARTO: Considerando que as sociedades de advogados são tipicamente sociedades de pessoas, cuja base de exercício reside na confiança recíproca e na *affectio societatis*, e ainda, que por imposição legal, nessas sociedades, o nome social deve conter o patronímico de um ou mais sócios, e que o uso desses é direito personalíssimo, considera-se fato suficiente à permitir a dissolução parcial da Sociedade, com exclusão de um ou mais sócios, a perda daquela *affectio*, assim deliberada por decisão dos Sócios Patrimoniais remanescentes, por votação unânime e especialmente convocada para esse fim, e com prévia convocação do sócio que se pretende excluir.

PARÁGRAFO QUINTO: Em qualquer caso de exclusão, esta será operada mediante simples alteração do Contrato Social, na forma do parágrafo único do art. 12 do Provimento 112/2006 do Conselho Federal da OAB.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA: PROSSEGUIMENTO DAS ATIVIDADES SOCIAIS - Em qualquer das hipóteses estabelecidas nas CLÁUSULAS OITAVA, NONA e DÉCIMA, a sociedade não entrará em dissolução, podendo os sócios remanescentes continuar com as atividades sociais, até a efetiva regularização do quadro societário.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA: RESPONSABILIDADE REMANESCENTE - A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou sua herança, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade. Nas hipóteses de retirada ou exclusão de sócios, a responsabilidade pelas obrigações sociais perdurará por igual prazo, enquanto não se requerer a averbação, nos termos do art. 1.032 do Novo Código Civil Brasileiro.



CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA – DA QUARENTENA: Em todas as hipóteses acima mencionadas nas cláusulas 9ª a 11ª fica estabelecida quarentena de 24 (vinte e quatro) meses para exercer a advocacia contra os clientes que a Sociedade possuía no período em que o Sócio esteve na Sociedade, sem prejuízo das sanções correspondentes.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA: Os sócios não poderão exercer advocacia autonomamente e auferir os respectivos honorários como receita pessoal, salvo na hipótese em que os sócios, unanimemente, resolverem deliberar de outro modo, através de prévia e expressa anuência dos Sócios. Excetua-se dessa regra, também, o exercício da advocacia como servidores nos cargos próprios à advocacia pública ou, ainda, como empregados de pessoas jurídicas de direito privado, desde que não se trate de outra sociedade de advogados. Também, poderão os sócios exercer o magistério público ou privado.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA: RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS - A responsabilidade profissional dos sócios será regulada pelas normas do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e pelos provimentos do CFOAB. A sociedade, os sócios e associados responderão subsidiária e ilimitadamente por comprovados danos causados aos clientes decorrentes de ação ou omissão no exercício da advocacia, conforme inciso XI do art. 2º do Provimento CFOAB n.º 112/2006 e Provimento n.º 147/2012 do CFOAB. A responsabilidade social de cada sócio, no âmbito dos negócios sociais, é limitada na forma da lei. Os sócios não responderão subsidiariamente pelas obrigações sociais estranhas ao exercício profissional, conforme estabelece o artigo 1.054 c/c o artigo 997, VIII, também do Código Civil.

Parágrafo Único: Nas relações com terceiros, que não envolvam a prestação de serviços jurídicos, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas partes, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 997, inciso VIII, c.c. artigo 1.052 e 1.054, do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA - DO "PRO LABORE": Será estipulada uma retirada mensal para os sócios-administradores, de conformidade com a legislação em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA – DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE: Todos os sócios patrimoniais fundadores são considerados administradores podendo praticar os atos de representação em geral, somando-se estes aqueles que são realizados perante repartições públicas, em juízo ou fora dele; realizar os atos inerentes aos empregadores em geral; emitir recibos, faturas e assinar livros razão; enfim, praticar todos os atos inerentes à manutenção ordinária da sociedade, ressalvado a movimentação financeira que deverá ser realizada por ato conjunto dos sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA – DA EXTINÇÃO DA SOCIEDADE:- Na hipótese de os sócios decidirem extinguir a sociedade será levantado o Balanço de Encerramento e divididos os haveres e deveres na proporção da participação de cada qual no capital social

PARÁGRAFO ÚNICO. O pagamento integral deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após o fechamento do Balanço de Encerramento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS: As alterações somente serão permitidas através do voto de pelo menos, 51% do Capital Social, salvo as disposições em contrário expressas neste Contrato.



CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA - DA REVOGAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONFLITANTES: Ficam revogadas todas as cláusulas e disposições naquilo que conflitarem com o que é disposto neste instrumento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO FORO: Fica estabelecido o foro da cidade de Belém, Estado do Pará, a fim de dirimir qualquer dúvida oriunda do presente Contrato.

E, por estarem assim justas e contratadas, firmam as partes o presente documento em quatro vias de igual teor e valor, na presença de duas testemunhas que também subscrevem.

Belém/PA, 13 de abril de 2015

TABELIAO MORAES
CARTÓRIO MARITIMO

Heitor de Castro Cunha Neto
Heitor de Castro Cunha Neto

OAB/PA nº 19.671

TABELIAO MORAES
CARTÓRIO MARITIMO

Andre Luis Marques Ferraz
Andre Luis Marques Ferraz

OAB/PA nº 20.185



Testemunhas:

Marcos Otavio

Danielle Cristina dos Santos Marcel
800.077-082-20.



CERTIDÃO nº 532/2015- S.I

Prot. 25672015-0

Eu, **Alberto Antonio de Albuquerque Campos**, Vice Presidente da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO PARÁ**, nos termos da Lei,

CERTIFICO que foi deferido o pedido de Registro da Sociedade de Advogados de nº **697/2015** nos seguintes termos: "CONTRATO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS **"CUNHA & FERRAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS"**. Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, Heitor de Castro Cunha Neto, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Pará, Subseção de Belém, sob o n.º 19.671, inscrito no CPF sob o n.º 993.535.802-00, residente e domiciliado na Rua Marques de Herval, n.º 254, apt. 1.803, bairro Pedreira, Belém no Estado do Pará, CEP: 66085-309 e André Luís Marques Ferraz, brasileiro, solteiro, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Pará, Subseção de Belém, sob o n.º 20.185, inscrito no CPF sob o n.º 968.327.542-72, residente e domiciliado na Avenida João Paulo II, n.º 304, Apt. 201, bairro Marco, Belém no Estado do Pará, CEP: 66095-491, partes entre si ajustadas, têm a constituição de uma Sociedade de Advogados, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições: **CLÁUSULA PRIMEIRA - DA RAZÃO SOCIAL** - A Sociedade tem por razão social o nome "CUNHA & FERRAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS" se rege pela Lei Federal nº 8906/94, pelo Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Provimento 112/2006 e pelos demais provimentos e regulamentos aplicáveis à espécie. **PARÁGRAFO ÚNICO - DO USO DA RAZÃO SOCIAL:** A razão social é de uso exclusivo nos negócios da Sociedade, ficando vedada sua utilização em negócios estranhos ao objeto social. **CLÁUSULA SEGUNDA - OBJETO:** O objeto principal da sociedade é a prestação de serviços exclusivamente jurídicos, privativos de advogados, podendo, ainda, praticar todos os demais atos que, direta ou indiretamente estiverem vinculados aos objetivos da sociedade. **CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO:** O prazo de duração da sociedade é indeterminado, na forma permitida pela legislação brasileira em vigor. **CLÁUSULA QUARTA - DO ENDEREÇO:** A Sociedade tem sede nesta cidade de Belém, à travessa Santo Antônio, nº 316, Ed Américo Nicolau da Costa, Sala 301, Bairro Campina, Estado do Pará, CEP 66010-105, telefone: (91) 3117-000, e-mail: contato@cunhaeferraz.com. **Parágrafo Único:** Fica autorizada a criação de filiais desta Sociedade em qualquer parte do



território nacional, respeitadas as normas vigentes. **CLÁUSULA QUINTA - DO CAPITAL SOCIAL:** O capital social é de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) totalmente integralizado nesta oportunidade pelos sócios, dividido em 10 (dez) quotas patrimoniais, sendo cada quota no valor nominal de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). **CLÁUSULA SEXTA - DA DISTRIBUIÇÃO DO CAPITAL SOCIAL E DAS QUOTAS:** O capital social de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e as quotas patrimoniais e de serviço estão assim distribuídas: Nome do sócio: 1 - Heitor de Castro Cunha Neto - nº de quotas 5 - Valor patrimonial R\$ 5.000,00 - % no Capital 50%; Nome do sócio: 2 - André Luís Marques Ferraz - nº de quotas 5 - Valor patrimonial R\$ 5.000,00 - % no Capital 50%. **CLÁUSULA SÉTIMA - DA CESSÃO DAS COTAS:** Se um dos sócios desejar vender ou ceder onerosamente a terceiros, estranhos à sociedade, uma parcela ou a totalidade de suas quotas, poderá fazê-lo, desde que ofereça por escrito aos demais para que estes exerçam o direito de preferência no prazo de 30 (trinta) dias. O silêncio do sócio significará aprovação da alienação, mas a venda ou cessão das quotas só poderá ser consumada nas mesmas bases e condições ofertadas pelo cedente aos demais sócios. **CLÁUSULA OITAVA - DA DISTRIBUIÇÃO DOS RESULTADOS:** Serão efetuados balancetes periódicos a fim de apurar o resultado societário havido, sendo facultado à sociedade rateá-los ou não na proporção da participação de cada sócio no capital social, o que será objeto de deliberação societária, obedecidas as reservas de provisão e de rateios que a sociedade venha a estabelecer para a boa gestão; **PARÁGRAFO PRIMEIRO - DO EXERCÍCIO SOCIAL:** O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se, necessariamente, em 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano, para elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, que serão julgados pelos sócios, no primeiro trimestre seguinte ao término do exercício social. **CLÁUSULA NONA - DO FALECIMENTO, DA AUSÊNCIA, DA INVALIDEZ OU DA INTERDIÇÃO DO SÓCIO:** Na ocorrência dessas hipóteses observar-se-ão as seguintes condições: **PARÁGRAFO PRIMEIRO:** No caso de falecimento ou ausência de quaisquer dos sócios a sociedade não será extinta, levantando-se um balanço especial para a data legal da declaração do fato, no prazo de 90 (noventa) dias e, o representante legal do falecido ou ausente, deliberará com os sócios remanescentes, de comum acordo, se convier aos remanescentes, mediante aprovação dos detentores da maioria do capital social, o ingresso dos herdeiros ou sucessores do morto ou ausente, no prazo de 30 (trinta) dias após lhe ter sido apresentado o balanço, sujeitando-se os herdeiros ou sucessores a preencher a condição de advogado regularmente inscrito na OAB. E, não havendo o quorum acima estipulado, efetuar-se-á o pagamento dos haveres daquele a sua herança ou sucessores, a serem apurados naquele balanço especialmente efetuado para tal fim, no máximo em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de atualização monetária calculada pela variação acumulada, mensalmente, do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) da Fundação Getúlio Vargas e de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da ocorrência do evento, iniciando-se o

pagamento da primeira parcela 90 (noventa) dias após essa data. **PARÁGRAFO SEGUNDO:** Se o falecido for sócio no exercício do cargo de administração da sociedade, o seu representante legal receberá, durante o período que anteceder ao pagamento dos haveres daquele, mensalmente, valor idêntico ao seu pró-labore à época do óbito, a título de adiantamento a ser descontado dos haveres à época do pagamento destes. **PARÁGRAFO TERCEIRO:** Havendo a interdição de quaisquer dos sócios, a sociedade não será extinta e, os haveres do sócio interditado serão apurados, também, em balanço especial, na data legalmente reconhecida como da declaração de interdição do sócio, sendo este excluído da sociedade e, tais haveres, após apurados na forma do § 1º desta cláusula, pagos nos mesmos termos e condições ali previstos, ao seu curador, efetuando-se a necessária redução do capital social. **PARÁGRAFO QUARTO:** No caso do herdeiro ou sucessor do sócio falecido ou ausente deter cotas do capital da sociedade, participando desta como sócio, acrescerão às suas cotas aquelas que receber por herança ou sucessão, as quais lhe serão igualmente distribuídas, não se aplicando, nessa hipótese, a regra disposta no § 1º desta cláusula. Ou seja, não haverá apuração de haveres do sócio falecido ou ausente, para indenização dos seus herdeiros ou sucessores, mas, sendo estes sócios na entidade, por ocasião da declaração do óbito ou da ausência do sócio morto ou ausente, a eles serão distribuídas as cotas nos termos do ato legal que lhes destinar a herança. **PARÁGRAFO QUINTO:** Fica estabelecido que em caso de falecimento, de invalidez, de interdição ou de ausência de qualquer dos Sócios Patrimoniais, os herdeiros, sucessores ou representantes legais receberão a indenização pelas quotas do falecido/inválido/interdito/ausente na forma prevista nesta cláusula. **PARÁGRAFO PRIMEIRO:** A sociedade firmará um seguro de vida e de acidentes pessoais em favor de cada Sócio Patrimonial, cujo valor será definido através de consenso social, periodicamente atualizado, tendo como beneficiários seus herdeiros necessários, respeitada a legítima. Uma vez recebido este valor, ficará integralmente indenizada a participação social do falecido/inválido/interdito/ausente na Sociedade. **PARÁGRAFO SEGUNDO:** Enquanto não for pago o valor referido no parágrafo anterior, a Sociedade antecipará aos herdeiros e sucessores do Sócio Patrimonial falecido/inválido/interditado/ausente o mesmo montante que o Sócio Patrimonial receberia caso estivesse em plena atividade societária incluindo lucros e excluindo pró-labore. Este montante será pago a título de adiantamento e será compensado com o valor do seguro, quando este vier a ser pago pela empresa seguradora. Caso o seguro venha a ser efetuado com mais de uma seguradora, o disposto neste parágrafo vigorará de forma proporcional ao adimplemento de cada qual. **PARÁGRAFO TERCEIRO:** Caso o seguro estabelecido no parágrafo primeiro desta cláusula não seja pago, fica prevista a seguinte disposição supletiva de indenização/reembolso: a Sociedade pagará aos beneficiários, herdeiros e sucessores do Sócio Patrimonial falecido/inválido/interditado/ausente o montante que o Sócio Patrimonial receberia caso estivesse em plena atividade societária, incluindo lucros e

excluído o pró-labore, de acordo com o seguinte escalonamento: durante os primeiros 06 meses, 100% (cem por cento); entre 07 e 12 meses, o equivalente a 80% (oitenta por cento); entre 13 e 18 meses, o equivalente a 50% cinquenta por cento; entre 19 e 24 meses, o equivalente a 35% (trinta e cinco por cento); entre 25 e 30 meses, o equivalente a 25% (vinte e cinco por cento).

CLÁUSULA DÉCIMA - DA RETIRADA DE SÓCIO: No caso de um dos sócios desejar retirar-se da sociedade deverá notificar os outros, por escrito, com antecedência de 60 (sessenta) dias, conforme art. 1.029. do Código Civil Brasileiro, e, seus haveres lhe serão reembolsados nas condições abaixo ajustadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os haveres do sócio retirante, compreendendo capital, lucros e quaisquer outros créditos, serão apurados pelo montante efetivamente realizado e será liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, verificada em balanço especialmente levantado, na data da ocorrência.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os haveres apurados na forma acima estabelecida, serão pagos ao sócio retirante em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a apuração do valor.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - DA EXCLUSÃO DE SÓCIOS: A Sociedade poderá excluir sócios, desde que justificadamente e de forma indenizada, pela unanimidade dos votos dos Sócios Patrimoniais, excluídos os impedidos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os haveres do sócio excluído, compreendendo capital, lucros e quaisquer outros créditos, serão apurados pelo montante efetivamente realizado e será liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, verificada em balanço especialmente levantado, na data da ocorrência.

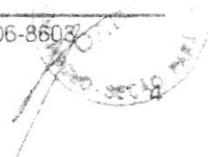
PARÁGRAFO SEGUNDO: Os haveres apurados na forma acima estabelecida, serão pagos ao sócio excluído em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a apuração do valor.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os sócios remanescentes suprirem o valor da quota.

PARÁGRAFO QUARTO: Considerando que as sociedades de advogados são tipicamente sociedades de pessoas, cuja base de exercício reside na confiança recíproca e na *affectio societatis*, e ainda, que por imposição legal, nessas sociedades, o nome social deve conter o patronímico de um ou mais sócios, e que o uso desses é direito personalíssimo, considera-se fato suficiente à permitir a dissolução parcial da Sociedade, com exclusão de um ou mais sócios, a perda daquela *affectio*, assim deliberada por decisão dos Sócios Patrimoniais remanescentes, por votação unânime e especialmente convocada para esse fim, e com prévia convocação do sócio que se pretende excluir.

PARÁGRAFO QUINTO: Em qualquer caso de exclusão, esta será operada mediante simples alteração do Contrato Social, na forma do parágrafo único do art. 12 do Provimento 112/2006 do Conselho Federal da OAB.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA: PROSSEGUIMENTO DAS ATIVIDADES SOCIAIS - Em qualquer das hipóteses estabelecidas nas CLÁUSULAS OITAVA, NONA e DÉCIMA, a sociedade não entrará em dissolução, podendo os sócios remanescentes continuar com as atividades sociais, até a efetiva regularização do quadro



societário. **CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA: RESPONSABILIDADE REMANESCENTE** - A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou sua herança, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade. Nas hipóteses de retirada ou exclusão de sócios, a responsabilidade pelas obrigações sociais perdurará por igual prazo, enquanto não se requerer a averbação, nos termos do art. 1.032 do Novo Código Civil Brasileiro. **CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA – DA QUARENTENA:** Em todas as hipóteses acima mencionadas nas cláusulas 9ª a 11ª fica estabelecida quarentena de 24 (vinte e quatro) meses para exercer a advocacia contra os clientes que a Sociedade possuía no período em que o Sócio esteve na Sociedade, sem prejuízo das sanções correspondentes. **CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA:** Os sócios não poderão exercer advocacia autonomamente e auferir os respectivos honorários como receita pessoal, salvo na hipótese em que os sócios, unanimemente, resolverem deliberar de outro modo, através de prévia e expressa anuência dos Sócios. Excetua-se dessa regra, também, o exercício da advocacia como servidores nos cargos próprios à advocacia pública ou, ainda, como empregados de pessoas jurídicas de direito privado, desde que não se trate de outra sociedade de advogados. Também, poderão os sócios exercer o magistério público ou privado. **CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA: RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS** - A responsabilidade profissional dos sócios será regulada pelas normas do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e pelos provimentos do CFOAB. A sociedade, os sócios e associados responderão subsidiária e ilimitadamente por comprovados danos causados aos clientes decorrentes de ação ou omissão no exercício da advocacia, conforme inciso XI do art. 2º do Provimento CFOAB n.º 112/2006 e Provimento nº 147/2012 do CFOAB. A responsabilidade social de cada sócio, no âmbito dos negócios sociais, é limitada na forma da lei. Os sócios não responderão subsidiariamente pelas obrigações sociais estranhas ao exercício profissional, conforme estabelece o artigo 1.054 c/c o artigo 997, VIII, também do Código Civil. **Parágrafo Único:** Nas relações com terceiros, que não envolvam a prestação de serviços jurídicos, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas partes, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 997, inciso VIII, c.c. artigo 1.052 e 1.054, do Código Civil (Lei nº 10.406/2002). **CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA - DO "PRO LABORE":** Será estipulada uma retirada mensal para os sócios-administradores, de conformidade com a legislação em vigor. **CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA – DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE:** Todos os sócios patrimoniais fundadores são considerados administradores podendo praticar os atos de representação em geral, somando-se estes aqueles que são realizados perante repartições públicas, em juízo ou fora dele; realizar os atos inerentes aos empregadores em geral; emitir recibos, faturas e assinar livros razões; enfim, praticar todos os atos inerentes à manutenção ordinária da sociedade, ressalvado a movimentação financeira que deverá ser realizada por ato conjunto dos sócios. **CLÁUSULA DÉCIMA-NONA – DA EXTINÇÃO DA SOCIEDADE:** - Na hipótese de os sócios

decidirem extinguir a sociedade será levantado o Balanço de Encerramento e divididos os haveres e deveres na proporção da participação de cada qual no capital social.**PARÁGRAFO ÚNICO:** O pagamento integral deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após o fechamento do Balanço de Encerramento.**CLÁUSULA VIGÉSIMA – DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS:** As alterações somente serão permitidas através do voto de pelo menos, 51% do Capital Social, salvo as disposições em contrário expressas neste Contrato.**CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA – DA REVOGAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONFLITANTES:** Ficam revogadas todas as cláusulas e disposições naquilo que conflitarem com o que é disposto neste instrumento.**CLÁUSULA VIGÉSIMA – DO FORO:** Fica estabelecido o foro da cidade de Belém, Estado do Pará, a fim de dirimir qualquer dúvida oriunda do presente Contrato. E, por estarem assim justas e contratadas, firmam as partes o presente documento em quatro vias de igual teor e valor, na presença de duas testemunhas que também subscrevem. Belém/PA, 13 de abril de 2015. aa) Heitor de Castro Cunha Neto - OAB/PA nº 19.671; André Luís Marques Ferraz - OAB/PA nº 20.185. Testemunhas: Daniele Cristina dos Santos Maciel - 800.077.082-20". Este Registro de Contrato de Sociedade foi deferido pela Câmara Especial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Pará, através da decisão do Conselheiro Relator Dr. Dennis Serruya, sendo devidamente homologado pela Presidência da Câmara Especial em 14/04/2015, data em que teve seu registro lavrado sob o nº 697/2015 no Livro nº 17 de Sociedade de Advogados, sendo arquivada uma cópia do registro da sociedade neste Setor de Inscrição da OAB-PA. Belém-PA, 14 de abril de 2015.



Alberto Antonio Campos
Vice Presidente da OAB-PA



CERTIDÃO

Certificamos que o Contrato da Sociedade **CUNHA & FERRAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS** foi deferido pela Câmara Especial da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará, através da decisão do Conselheiro Relator Dr. Dennis Serruya, sendo devidamente homologado pela Presidência da Câmara Especial em 14/04/2015, data em que teve seu registro lavrado sob o nº 697/2015 no Livro nº 17 de Sociedade de Advogados, sendo arquivada uma cópia do registro da sociedade neste Setor de Inscrição da OAB-PA. Belém-PA, 14 de abril de 2015.

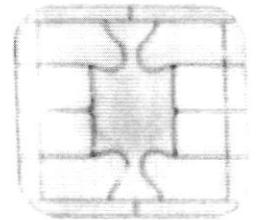

Alberto Antonio Campos
Vice Presidente da OAB-PA



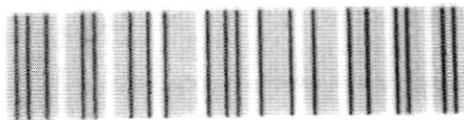
SECRETARIA DE REGISTRO E ARQUIVAMENTO
CÂMARA ESPECIAL DA OAB-PA
RUA DO COMÉRCIO, 100 - BELÉM - PA
FONE (48) 3222-1100
FAX (48) 3222-1101
E-MAIL: oabpa@oabpa.org.br
WWW.OABPA.ORG.BR

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

11645940



Andre Luis Merges Soares





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PARÁ
IDENTIDADE DE ADVOGADO.

NOME

ANDRE LUIS MARQUES FERRAZ

FILIAÇÃO

LINDOLFO FERRAZ SANTOS
MARIA DO ROSARIO MARQUES FERRAZ

NATURALIDADE

IMPERATRIZ-MA

DATA DE NASCIMENTO

31/05/1990

RG

6297069 - POLICIA C.

CPF

968.327.542-72

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS

VIA EXPEDIDO EM

SIM

Jarbas Vasconcelos do Carmo

01 11/02/2014

JARBAS VASCONCELOS DO CARMO
PRESIDENTE

INSCRIÇÃO

20.185

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

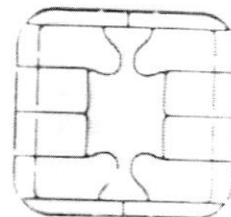
11348759

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei n° 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

Flitor de Castro Cunha Neto



08029440000



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO PARA
IDENTIDADE DE ADVOGADO



NOME
HEITOR DE CASTRO CUNHA NETO

FILIAÇÃO
HEITOR DE CASTRO CUNHA JUNIOR
ANA CAROLINA PINTO CUNHA

NATURALIDADE
BELÉM-PA

RG
4721066 - PC/PA
DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS

NÃO

DATA DE NASCIMENTO
18/02/1990

CPF
993.535.802-00
VIA EXPEIDIENTE

02 31/01/2017

Alberto Campos
ALBERTO ANTONIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS
PRESIDENTE

INSCRIÇÃO:
019671



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
Secretaria Municipal de Finanças

ALVARÁ DE LICENÇA / 2017

Inscrição Mobiliária

254.913-9

Data de Validade

10/04/2018

Nº Guia

21.1.005937-5

Nome ou Razão Social

CUNHA & FERRAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

Endereço

R SANTO ANTONIO 000316 SALA: 301;
Bairro: CAMPINA

CEP: 66010105

CPF/MF

CNPJ/MF

22.418.773/0001-25

Data de Início da Atividade

14/04/2015

Descrição do Objeto Social - CNAE/CBO

PRESTACAO DE SERVICOS EXCLUSIVAMENTE JURIDICOS, PRIVATIVOS DE ADVOGADOS, PODENDO, AINDA, PRATICAR TODOS OS
DEMAIS ATOS QUE, DIRETA E INDIRETAMENTE ESTIVEREM VINCULADOS AOS OBJETIVOS DA SOCIEDADE.

Out-Door:

NAO

Identificação:

.

Propaganda:

..

Mural:

..

Mostruários:

.

Horário Especial:

...

Belém 04 de AGOSTO de 2017


LIA GARCIA PAMPLONA NAVE
Diretor(a) do Departamento de Tributos Mobiliários


JOSE ESTIVISTA CAPELONI JUNIOR
Secretário(a) Municipal de Finanças

Código de autenticação: O31U29 R0R17C 501A&1 77C5R3 G2H95E

Emitido em 07 de AGOSTO de 2017

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

064

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 22.418.773/0001-25 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 14/04/2015
NOME EMPRESARIAL CUNHA & FERRAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 223-2 - Sociedade Simples Pura			
LOGRADOURO R SANTO ANTONIO	NÚMERO 316	COMPLEMENTO SALA: 301;	
CEP 66.010-105	BAIRRO/DISTRITO CAMPINA	MUNICÍPIO BELEM	UF PA
ENDEREÇO ELETRÔNICO ASTEC@ASTEC.CNT.BR	TELEFONE (91) 3223-3477		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 14/04/2015	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **12/08/2017** às **12:24:00** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Consulta QSA / Capital Social](#)

[Voltar](#)

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
[Atualize sua página](#)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: CUNHA & FERRAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ: 22.418.773/0001-25

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.
Emitida às 13:38:34 do dia 08/08/2017 <hora e data de Brasília>.
Válida até 04/02/2018.

Código de controle da certidão: **2A7C.375D.38CD.134F**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

CERTIDÃO NEGATIVA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA

Nome: NÃO CONSTA**Inscrição Estadual:** NÃO CONSTA**CNPJ:** 22.418.773/0001-25

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que **NÃO CONSTAM**, até a presente data, pendências em seu nome, relativamente aos débitos administrados pela Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, de natureza tributária, inscritos ou não na Dívida Ativa.

A presente Certidão, emitida nos termos do Decreto n.º 2.473, de 29 de setembro de 2006, e da Instrução Normativa n.º 0019, de 5 de Outubro de 2006, somente produzirá efeitos após a confirmação de sua autenticidade, pela Internet, no Portal de Serviço da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda no endereço eletrônico www.sefa.pa.gov.br.

Emitida às: 14:29:35 do dia 03/08/2017**Válida até:** 30/01/2018**Número da Certidão:** 702017080382943-0**Código de Controle de Autenticidade:** 7BA90134.78CE0DA8.D64234CD.8BBEDC3D**Observação:**

- Nos termos da legislação pertinente a presente Certidão poderá, independente de notificação prévia, ser cassada quando, dentro do período de validade forem verificadas as hipóteses previstas no art. 6º da Instrução Normativa n.º 0019, de 5 de Outubro de 2006, como também em decorrência da suspensão de medida liminar.

- A cassação da certidão será efetuada de ofício, devendo ser dada a publicidade do fato por meio de consulta pública no endereço eletrônico www.sefa.pa.gov.br.

Válida em todo território paraense.

SERVIÇO GRATUITO

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**CERTIDÃO NEGATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA****Nome:** NÃO CONSTA**Inscrição Estadual:** NÃO CONSTA**CNPJ:** 22.418.773/0001-25

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que **NÃO CONSTAM**, até a presente data, pendências em seu nome, relativamente aos débitos administrados pela Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, de natureza não tributária, inscritos na Dívida Ativa.

A presente Certidão, emitida nos termos do Decreto n.º 2.473, de 29 de setembro de 2006, e da Instrução Normativa n.º 0019, de 5 de Outubro de 2006, somente produzirá efeitos após a confirmação de sua autenticidade, pela Internet, no Portal de Serviço da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda no endereço eletrônico www.sefa.pa.gov.br.

Emitida às: 14:29:35 do dia 03/08/2017**Válida até:** 30/01/2018 ✓**Número da Certidão:** 702017080382944-8**Código de Controle de Autenticidade:** 52769CA7.1EBUCE01.683A2A93.5C7AE2C8**Observação:**

- Nos termos da legislação pertinente a presente Certidão poderá, independente de notificação prévia, ser cassada quando, dentro do período de validade forem verificadas as hipóteses previstas no art. 9º da Instrução Normativa n.º 0019, de 5 de Outubro de 2006, como também em decorrência da suspensão de medida liminar.

- A cassação da certidão será efetuada de ofício, devendo ser dada a publicidade do fato por meio de consulta pública no endereço eletrônico www.sefa.pa.gov.br.

Válida em todo território paraense.

SERVIÇO GRATUITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

060

CERTIDÃO CONJUNTA POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA

Processo nº: 079381/119/2017

Contribuinte: CUNHA & FERRAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS
CPF/CNPJ: 22.418.773/0001-25
Inscrição 254913-9
Inscrição 002/34883/41/46/0156/000/008-67 (ALUGADO)
Endereço: R SANTO ANTONIO , 316 SALA: 301.

Inscrição(ões) D. Ativa de Crédito(s) Não

Ressalvado o direito de a Fazenda Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima identificado que vierem a ser apuradas, e certificado que: Constam débitos relativos a tributos ou créditos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN)

Certidão emitida às 08:30 horas, do dia 18/08/2017 com fulcro na Instrução Normativa nº 06/2009-GABS/SEFIN, de 30 de novembro de 2009.

Validade: 90 (noventa) dia(s)

Código de Controle de Certidão : YGXD.LNUJ.1NXI.Y4LF YG5T

Atenção : Qualquer emenda ou rasura invalidará este documento, tendo apenas validade quando verificada sua autenticidade no site : ww2.belem.pa.gov.br/cnde-e.

ISS/PJ 12/2016 E 03/2017 A 06/2017 COM PARCELAMENTO NO SIMPLES



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 274182710001-25
Razão Social: CUNHA FERRAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS
Endereço: RUA SANTO ANTONIO S/Nº 711 - JUPINA / BELEM / PA / 66010-105

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 18/07/2017 a 16/08/2017 ✓

Certificação Número: 2017071806021345068200

Informação obtida em 03/08/2017, às 13:47:05.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

070⁷⁰

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: CUNHA & FERRAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 22.418.773/0001-25

Certidão n°: 134839232/2017

Expedição: 03/08/2017, às 14:25:26

Validade: 29/01/2018 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **CUNHA & FERRAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **22.418.773/0001-25**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n° 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa n° 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

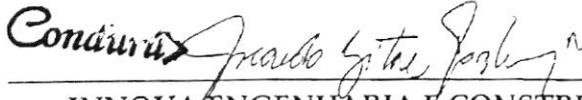
INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

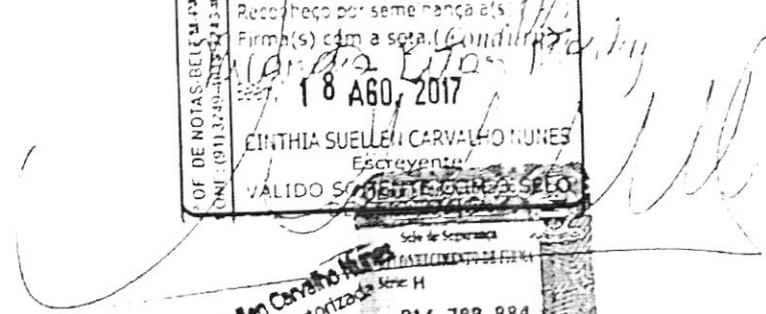
A empresa INNOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na passagem João Balbi, nº 15, Vila Farah, Bairro: Fátima, Belém-Pará, inscrita no CNPJ sob o nº 13.055.970/0001-36, neste ato representada por seu procurador que ao final subscreve, ATESTA, para os devidos fins de direito ou a quem possa interessar que a empresa CUNHA E FERRAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 22.418.773/0001-25, com sede na Rua Santo Antônio, nº 316, Sala 301, Ed. Américo Nicolau da Costa, CEP: 66010-110, Belém, Estado do Pará, prestou serviços de Advocacia na forma Lei Federal nº 8.906/94, no período de junho/2016 a junho/2017, atuando com presteza, qualidade e profissionalismo, sendo dotada de ampla capacidade técnica e profissional na condução dos interesses jurídicos desta empresa, em especial nos ramos do direito administrativo (licitações e contratos públicos) e direito do trabalho, não havendo nada em nossos registros que possam desabonar a conduta do referido escritório/empresa.

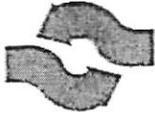
Belém-PA, 14 de agosto de 2017.

Condutor 

INNOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
RICARDO BITAR MORHY
Diretor



Escritor(a) 
Cinthia Suellem Carvalho Nunes
Escritor(a) Autorizada Série H
nº 016.798.994



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A empresa AMAZON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com sede na estrada da Ceasa, Conjunto Jardim Itororó, Rua 5, nº 33, CEP 66.095-140, Belém-PA, CNPJ nº 04.558.234/0001-00, neste ato representada por sua procuradora que ao final subscrive, ATESTA, para os devidos fins de direito ou a quem possa interessar que a empresa CUNHA E FERRAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 22.413.773/0001-25, com sede na Rua Santo Antônio, nº 316, Sala 301, Ed. Américo Nicolau da Costa, CEP: 66107-110, Belém, Estado do Pará, que presta serviços de Advocacia na forma Lei Federal nº 8.906/94, desde agosto de 2015, atuando com presteza, qualidade e profissionalismo, sendo dotada de ampla capacidade técnica e profissional na condução dos interesses jurídicos desta empresa, em especial nos ramos de direito administrativo (licitações e contratos públicos), e direito do trabalho, não havendo nada em nossos registros que possam desabonar a conduta do referido escritório/empresa.

Belém-PA, 01 de agosto de 2017.

Conduzida

AMAZON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
FERNANDA WÁNDERLEY OLIVEIRA
Diretora





Centro Universitário do Estado do Pará

O Reitor do Centro Universitário do Estado do Pará, no uso de suas atribuições

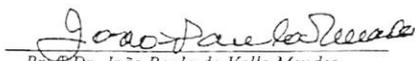
e tendo em vista a conclusão do Curso de Bacharelado em Direito,

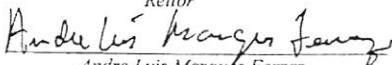
em 30/01/2014, confere o título de Bacharel em Direito a

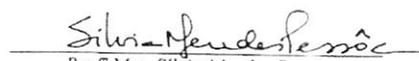
ANDRE LUIS MARQUES FERRAZ

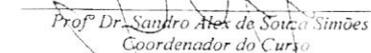
do sexo masculino, nascido em 31/05/90, natural de IMPERATRIZ/MA, portador da Carteira de Identidade nº 6297069/POL.CIVIL/PA e outorga-lhe o presente Diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Belém, 07 de fevereiro de 2014.


Prof. Dr. João Paulo do Valle Mendes
Reitor


Andre Luis Marques Ferraz
Diplomado


Prof.ª Msc. Silvia Mendes Pessoa
Pró-Reitora de Graduação e Extensão


Prof.º Dr. Sandro Alex da Souza Simões
Coordenador do Curso

0821306103

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
DEPARTAMENTO DE REGISTRO ACADÊMICO

Diploma Registrado sob o n° 1.273
Livreto 0DIR1/01, folha 1.273

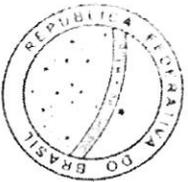
Em: 07 / 02 / 2014

Luiz Felipe Alho.
Responsável pelo DERC-A

Registro feito nos termos do § 4º, Art. 2º do
Decreto nº 5.786, de 24 de maio de 2006, publicado no
D.O.U. em 25 de maio de 2006.

CURSO DE DIREITO

A renovação de Reconhecimento do Curso de
Bacharelado em Direito, está na Portaria Ministerial
nº 124, de 09 de julho de 2012 (D.O.U. 10.07.2012).



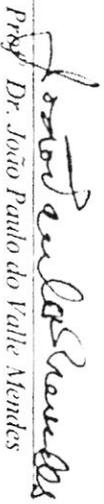
Centro Universitário do Estado do Pará

O Reitor do Centro Universitário do Estado do Pará, no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do Curso de Bacharelado em Direito em 07/08/2013, confere o título de Bacharel em Direito a

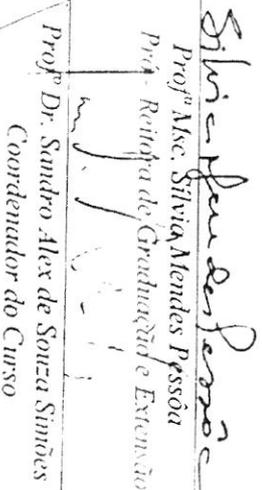
HEITOR DE CASTRO CUNHA NETO

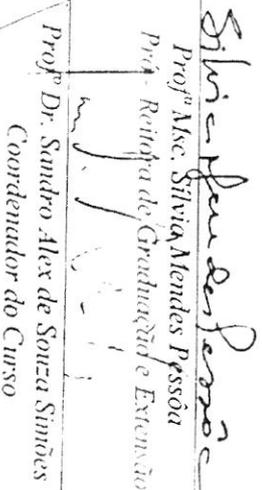
do sexo masculino, nascido em 18/02/90, natural de BELÉM/PA, portador da Carteira de Identidade nº 4721066/POL.CIVIL/PA e outorga-lhe o presente Diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Belém, 12 de agosto de 2013.


Prof. Dr. João Paulo do Valle Mendes
Reitor


Heitor de Castro Cunha Neto
Diplomado


Prof.ª Msc. Silvia Mendes Pessoa
Prof.ª Reitora de Graduação e Extensão


Prof. Dr. Sandro Alex de Souza Simões
Coordenador do Curso

081130611

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
DEPARTAMENTO DE REGISTRO ACADÊMICO

Diploma Registrado sob o nº 1.226

60181/01 julho 1.226

Em 12 de 08 de 2013

Antônio Alho
Responsável pelo DECA

Registro feito nos termos do § 4º, Art. 2º do
Decreto nº 5.786, de 24 de maio de 2006, publicado no
DOU em 25 de maio de 2006

CURSO DE DIREITO

A renovação de Reconhecimento do Curso de
Bacharelado em Direito, está na Portaria Ministerial
nº 124, de 09 de julho de 2012 (D.O.U. 10.07.2012).

CERTIFICADO

Certificamos, para os devidos fins, que **ANDRE LUIS MARQUES FERRAZ** participou, com êxito, do curso de *Formação de Pregoeiros*, com carga-horária de 16 horas, realizado nos dias 14 a 16 de julho de 2015, em Belém (PA).

O conteúdo ministrado encontra-se no verso deste certificado.

Belém (PA), 16 de julho de 2015.

instituto
CERTAME

AB Xavier
A B Xavier Treinamentos
CNPJ 11.669.032/0001-09

Nilo Cruz Neto
Prof. Msc. Nilo Cruz Neto
Instrutor

CERTIFICADO

Certificamos, para os devidos fins, que **ANDRE LUIS MARQUES FERRAZ** participou, com êxito, do curso de *Licitações e Contratos Administrativos*, com carga-horária de 12 horas, realizado nos dias 13 e 14 de julho de 2015, em Belém (PA).

O conteúdo ministrado encontra-se no verso deste certificado.

Belém (PA), 14 de julho de 2015.

instituto
CERTAME

AB Xavier
A B Xavier Treinamentos
CNPJ 11.669.032/0001-09

Nildo Cruz Neto
Prof. Msc. Nildo Cruz Neto
Instrutor



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Tucuruí
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



0499079

DESPACHO

Parecer Jurídico

Anexo ao presente está sendo encaminhado processo licitatório nº 005/2017 na modalidade INEXIGIBILIDADE nº 005-2017 para análise e parecer, que visa sobre a contratação de empresa para prestação de serviços especializados de assessoria jurídica de natureza singular e especializado junto as atividades da Comissão Permanente de Licitação, em especial no acompanhamento dos procedimentos de contratação, nos termos do parágrafo único do Artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Tucuruí-PA, 21 de agosto de 2017.

Domingos Sávio Lopes Paixão
Presidente da CPL



2080

Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Tucuruí

Procuradoria Geral do Município de Tucuruí - PROGEM

PARECER JURÍDICO NOS AUTOS DO PROCESSO LICITATÓRIO

Nº 005/2017 – PMT

Parecer nº 137/2017 – PROGEM.

Assunto: contratação de empresa para prestação de serviços especializados de assessoria jurídica de natureza singular e especializado junto as atividades da Comissão Permanente de Licitação.

Referencia: Processo licitatório nº 005/2017 - PMT

1. RELATÓRIO

Trata-se de Autos do Processo Licitatório nº 005/2017-PMT, na modalidade inexigibilidade, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com o fito de promover a contratação direta de Serviços de Consultoria Jurídica especializada para atender as necessidades da Secretaria de Administração, junto a Comissão Permanente de Licitação, para acompanhamento especializado e específico do Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Tucuruí.

A necessidade de contratação de Consultoria jurídica específica e especializada se justifica pelo número reduzido de Procuradores Municipais existentes no quadro efetivo de servidores da Procuradoria Geral do Município, e diante da grande demanda de serviço existente na administração pública municipal.

O processo está instruído com Termo de Referência, resposta à consulta versando sobre a inexigibilidade de licitação para contratação de assessoria jurídica feita ao Tribunal de Contas do Município-PA, Termo de Referência, Proposta de Honorários, tabela de honorários da OAB/PA, pesquisa de preços evidenciando valores de contratações de assessorias jurídicas por órgãos públicos no Estado do Pará e em outros Estados do Brasil, Relatório da Comissão Permanente de Licitação contendo Justificativa para contratação e



081

Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Tucuruí
Procuradoria Geral do Município de Tucuruí - PROGEM

definição de modalidade, certidões de regularidade fiscal e contrato social da empresa dentre outros documentos.

Visto isso, o Presidente da CPL encaminhou os autos do processo a esta Procuradoria para parecer jurídico nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.

Sendo assim, passamos a análise jurídica do caso em tela, ressaltando que o presente parecer será opinativo, de modo que tal opinião não vincula o administrador público, podendo o administrador público entender de modo diverso.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos e/ou requisitos eminentemente jurídicos do presente procedimento. Repetindo o preceito constitucional, o artigo 2º da Lei n. 8.666/93 estabelece a regra geral da necessidade da licitação, inclusive para os serviços cuja conceituação se contém no inciso II do artigo 6º, englobando os trabalhos técnicos profissionais.

E, devidamente autorizado pela Constituição, o legislador ordinário previu hipóteses em que a licitação é dispensada (alíneas dos incisos I e II e § 2º do artigo 17), dispensável (artigo 24) e inexigível (artigo 25), todos da Lei n. 8.666/93. É dispensada quando, pela sua própria natureza, o negócio tem destinatário certo ou quando é inviável a competição que se busca com a licitação como, por exemplo, a permuta de um imóvel por outro. Mas, a distinção essencial que se deve fazer é entre dispensa e inexigibilidade de licitação. Na primeira, há, em tese, possibilidade de competição, que, contudo, a lei não torna obrigatória, mas facultativa, à discricção do Poder Público. Já na inexigibilidade não há essa possibilidade. Não é a lei que a torna inexigível; é a própria natureza do objeto que impõe tal solução, também reservada para os casos em que uma única pessoa possa atender às necessidades da Administração.

O caso em análise versa sobre a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços particulares de advocacia por órgãos e entidades da Administração - ainda que contem eles com quadro próprio de advogados - o



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Tucuruí
Procuradoria Geral do Município de Tucuruí - PROGEM

que não é vedado, porém deve observar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública e as disposições da Lei nº 8.666/93.

O art. 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93 prevê a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, especificamente nos casos de contratação dos serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, de acordo com o rol disposto no art. 13 do mesmo diploma legal, abaixo transcrito:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

*V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
(...)*

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Depreende-se da leitura do art. 13, inciso V, que se consideram serviços técnicos especializados o trabalho concernente ao patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas. É dizer que, a previsão de inexigibilidade de procedimento licitatório aplica-se aos serviços advocatícios, em virtude deles se enquadrarem como serviço técnico especializado, cuja singularidade, tecnicidade e capacidade do profissional, tornam inviáveis a realização de licitação.

Se o serviço é de natureza singular e o profissional a ser contratado, de especialização tão notória que o seu trabalho se revele, indiscutivelmente, sem sombra de dúvida, como o mais adequado à satisfação dos interesses em causa, a contratação pode ser feita nos termos dos arts. 25, II e § 1º c/c 13, V e § 3º, observando-se, ainda, os arts. 25, § 2º 26, 54 e 55 da Lei n. 8.666/93.

O exame da oportunidade e conveniência da contratação cabe ao administrador que se deve orientar na defesa do interesse público.

E exige mais a Lei: a especialização deve ser notória, ou seja, deve haver o reconhecimento público da alta capacidade do profissional, do seu



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Tucuruí
Procuradoria Geral do Município de Tucuruí - PROGEM

valor indiscutível. A própria Lei fornece os elementos objetivos por meio dos quais se pode aferir a notoriedade da especialização do profissional: "desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou (...) outros requisitos relacionados com suas atividades" que permitam "inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" 1º do artigo 25 da Lei n. 8.666/93).

Já a singularidade do serviço que a lei preceitua como condição para a contratação dos serviços (II do artigo 25 da Lei n. 8.666/93), o ministro Eros Roberto Grau afirma que a mesma está atrelada à confiabilidade que é depositada a um determinado profissional ou empresa. Para o Min., ser um serviço singular, não significa que ele seja necessariamente o único, já que outros poderiam realizá-lo. A distinção encontra-se no modo e no estilo de determinado contratado (*"Extraído do artigo inexigibilidade de Licitação – serviços técnicos especializados – notória especialização, in RDP 99/70*).

Em razão da confiança intrínseca à relação advogado e cliente, nota-se que a inexigibilidade de licitação é único meio para a contratação do serviço advocatício pela Administração Pública. Isso porque, a inexigibilidade de licitação pode se manifestar ainda quando existam vários especialistas aptos a prestarem o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular. Por esse motivo, a Administração, utilizando-se da discricionariedade a ela conferida, avaliando conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, escolhe um dos especialistas em detrimento dos demais existentes.

Assim, como o grau de confiança depositado na contratação do profissional, em razão da sua carga subjetiva, não é suscetível de ser valorado no bojo de um certame licitatório e se encontra no âmbito de atuação discricionária do administrador público, razão pela qual a competição em um procedimento licitatório padrão se torna inviável.

Corroborando com tal entendimento o TCM-PA emitiu, conforme resolução nº 11.495, extraído do sítio do TCM-PA, entendendo pela possibilidade de inexigibilidade de licitação nos casos como o dos autos do Processo Licitatório em questão.



084

Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Tucuruí
Procuradoria Geral do Município de Tucuruí - PROGEM

Ademais é de ser observado que a contratação de profissionais jurídicos envolve a estrita habilidade no trato profissional, sendo definido pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil através de súmula a matéria, in verbis:

SÚMULA N. 04/2012/COP de 17.SET.2012. O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula n. 04/2012/COP, com o seguinte enunciado: "ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal."

O STF, até o presente momento, segue o entendimento pela legitimidade da contratação pela via de inexigibilidade, da seguinte forma:

EMENTA: I. Habeas corpus: prescrição: ocorrência, no caso, tão-somente quanto ao primeiro dos aditamentos à denúncia (L. 8.666/93, art. 92), ocorrido em 28.9.93. II. Alegação de nulidade da decisão que recebeu a denúncia no Tribunal de Justiça do Paraná: questão que não cabe ser analisada originariamente no Supremo Tribunal Federal e em relação à qual, de resto, a instrução do pedido é deficiente. III. Habeas corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia. 1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança,



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Tucuruí
Procuradoria Geral do Município de Tucuruí - PROGEM

ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia. 2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94 art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º).(STF, Supremo Tribunal Federal. 1ª Turma, HC 86198 / PR - PARANÁ, 17/04/2007)

Ainda segundo a Suprema Corte,

“Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetiva. Daí que a realização de procedimento licitatório para contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetivamente que o direito positivo confere à Administração para escolha do ‘trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (cf. § 1º do Art. da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança” (AP 348/SC, Plenário, rel. Min. Eros Grau, j. em 15.12.2006, DJ de 03/08/2007).

Ainda sobre tema, importante destacar que a singularidade não se trata do número de pessoas capacitadas para executar os serviços advocatícios, mais o que encontra-se sobre questão da singularidade é a natureza do serviço, conforme defendido pelo nobre professor Marçal Justen Filho.

Corroborando os entendimentos acima o Superior Tribunal de Justiça – STJ, guarda o seguinte entendimento:



086

Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Tucuruí**Procuradoria Geral do Município de Tucuruí - PROGEM**

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. SERVIÇO SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. A contratação de serviços de advogado por inexigibilidade de licitação está expressamente prevista na Lei 8.666/93, arts. 25, II e 13, V. 2. Para concluir-se de forma diversa do entendimento do Tribunal a quo "A excepcionalidade, a extraordinariedade, a relevância do serviço justificam a contratação especial, independentemente de licitação", seria necessário o reexame fático probatório dos autos, inviável na via manejada, a teor da Súmula 7 do STJ. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n. 726.175-SP, Rel. Ministro Castro Meira)

Visto isso, para cumprir os requisitos legais e provar a notória especialização, foram juntados Declaração de curso de graduação e cursos livres em áreas do Direito afins ao serviço público, bem como Atestado de Capacidade Técnica, todos em nome dos advogados e sócios da empresa a ser contratada, o qual prestará serviços para a mesma junto ao município.

Desse modo, provada a especialização notória da empresa que se inexige licitação para a contratação, cabe ao administrador público a discricionariedade para definir sobre a singularidade dos serviços prestados pela empresa em questão.

Ratifica-se por oportuno que a necessidade de contratação de empresa prestadora de serviços de assessoria jurídica é imperiosa, pois a Procuradoria do Município de Tucuruí conta com número reduzido de procuradores lotados em seu quadro (conforme Certidão do Setor de Recursos Humanos que fará parte integrante deste parecer) para atender a toda demanda jurídica do município, seja judicial, extrajudicial e administrativa, gerando uma carga de trabalho que não possibilita o mínimo de qualidade que o serviço público exige para atender aos princípios que regem a administração pública.

Resta definida a possibilidade técnica da presente modalidade de dispensa de licitação, estando plenamente instruído o processo sob a ótica legal que todos os documentos de qualificação financeira, ainda que presentes aos



087

Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Tucuruí
Procuradoria Geral do Município de Tucuruí - PROGEM

autos, deverão ser conferidos, de forma reiterada e repetida, com o fito de restarem válidos e regulares quando da assinatura do instrumento contratual, por força de determinação legal, como previsto na Lei n. 8.666/93.

Afora o acima exposto, a proposta de honorários encontra respaldo na tabela de honorários Mínimos de Serviços Advocatícios, conforme Resolução 19 de 31 de março de 2015, item XXX do anexo I.

3. CONCLUSÃO

Ex positis, observados os comentários acima, corroborado o procedimento pelo parecer técnico acostados aos autos, e diante da especificidade dos serviços, assim como, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa e o julgamento objetivo, não vislumbramos óbice legal ao presente procedimento de Inexigibilidade de Licitação, viabilizando a autorização da realização da despesa e respectivo empenho (art. 38, inciso VII, c/c art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93) e assinatura do respectivo contrato (art. 64, Lei nº 8.666/93), bem como ao final, sua respectiva publicação, observando-se o prazo legal de 05 (cinco) dias para tal (art. 26, Lei 8.666/93).

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Tucuruí-PA, 22 de agosto de 2017

GLAUCIA RODRIGUES BRASIL OLIVEIRA
Procuradora Geral do Município
Portaria nº 550/2017 – GP
OAB 20.965/PA



088

Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Tucuruí
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Presidente da Comissão de Licitação do Município de Tucuruí, através da Gabinete do Prefeito, no uso das suas atribuições legais e considerando tudo que consta deste processo administrativo, vem emitir a presente declaração de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, fundamentada no Art. 25, inciso II, c/c o Art. 13, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, para contratação do objeto do presente TERMO da empresa CUNHA & FERRAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Assim, nos termos do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, venho comunicar ao Prefeito Municipal da presente declaração, para que seja processada a devida ratificação de inexigibilidade, caso esteja de acordo.

Tucuruí-PA, 23 de agosto de 2017.

Domingos Sávio Lopes Paixão
Presidente da CPL



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Tucuruí
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



005-2017

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

Ao Excelentíssimo, senhor
ARTUR DE JESUS BRITO
Prefeito Municipal de Tucuruí

De acordo com julgamento do Processo Licitatório nº 005-2017, na modalidade INEXIGIBILIDADE, realizado no dia 21 de agosto de 2017, as 14:45, conforme consignado na respectiva justificativa encaminhada a Vossa Excelência, os autos, para fins de ratificação.

Tucuruí-PA, 23 de agosto de 2017.

Domingos Sávio Lopes Paixão
Presidente da CPL



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Tucuruí
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



090
90

TERMO DE RATIFICAÇÃO

O Ordenador de Despesa da Prefeitura Municipal de Tucuruí, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Orgânica do Municipal, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei nº 8.666/93, e considerando o que consta do processo administrativo que trata da contratação da empresa CUNHA & FERRAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, vem **RATIFICAR** a Declaração de inexigibilidade de licitação para a contratação da referida empresa, determinando que se proceda a publicação do devido extrato.

Tucuruí - PA, 23 de agosto de 2017.

ARTUR DE JESUS BRITO
Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Tucuruí - PA



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Tucuruí
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Presidente da Comissão de Licitação do Município de Tucuruí, através da Secretaria Municipal de Administração, em cumprimento da ratificação procedida pelo Prefeito Municipal, faz publicar o extrato resumido do processo de inexigibilidade de licitação a seguir:

OBJETO: contratação de empresa para prestação de serviços especializados de assessoria jurídica de natureza singular e especializado junto as atividades da Comissão Permanente de Licitação, em especial no acompanhamento dos procedimentos de contratação, conforme condições e especificações estabelecidas no termo de referência.

FAVORECIDO: CUNHA & FERRAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

VALOR:R\$ 115.000,00 (Cento e quinze mil reais)

FUNDAMENTO LEGAL..... Art. 13, inciso III c/c Art. 25, inciso II da Lei 8.666/93 e suas alterações.

DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE...: emitida pelo Presidente da Comissão de Licitação e ratificada pelo Senhor Prefeito Municipal, Artur de Jesus Brito, na qualidade de Ordenador de Despesas.

Tucuruí-PA 23 de agosto de 2017



Domingos Sávio Lopes Paixão
Presidente da CPL



AVISO DE RETIFICAÇÃO

Primeiro Aditivo de Alteração Contratual Referente ao Contrato nº 20170233. Processo: 2/2017-2004001. Contratante: Prefeitura Municipal de Tomé-Açu. Contratada: LMCC Norte e Sul Construtora Ltda CNPJ: 02.596.105/0001-80. Objeto do Aditivo: Aditivo de Modificação do Objeto Da Licitação.

Devido um Equívoco de Especificação Enquanto Ao Fundo Municipal Ordenador da Despesa, Portanto, Onde lê - se: "Para atender o Fundo Municipal de Saúde do Município de Tomé - Açú, Conforme Termo de Compromisso Par 33942/2014", Leia - se: "para atender o Fundo Municipal de Educação do Município de Tomé Açú, Conforme Termo de Compromisso Par 33942/2014". Permanecem Inalteradas as Demais Cláusulas do Contrato a que se refere o Presente Termo Aditivo. Data do Aditivo: 28/07/2017.

Tomé-Açu-PA, 25 de agosto de 2017. AURENICE CORRÊA RIBEIRO Prefeita

PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI

EXTRATOS DE CONTRATOS

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 007/2017 - SMS Objeto: Registro de preço para eventual contratação de empresa especializada para fornecimento de equipamento e material permanente para atender o Centro de Saúde, Psfs, e Ubs's. Adjudicatária: Contrato nº 078.2017.35.9.007 Contratado: Norfirbas Industria e Comércio LTDA-ME CNPJ: 04.377.707/0001-72. Itens 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 26, e 49. V. Glob. R\$ 47.000,00. Vigência: 08/08/2017 até 31/12/2017.

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 007/2017 - SMS Objeto: Registro de preço para eventual contratação de empresa especializada para fornecimento de equipamento e material permanente para atender o Centro de Saúde, Psfs, e Ubs's. Adjudicatária: Contrato nº 079.2017.35.9.007 Contratado: W. do S. C. Barra - EPP CNPJ: 05.724.970/0001-53. Iten 42. V. Glob. R\$ 800,00. Vigência: 22/08/2017 até 31/12/2017.

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 008/2017 - SMS Objeto: Registro de preço para eventual contratação de empresa especializada para fornecimento de equipamento e material permanente para atender o Centro de Saúde, Psfs, e Ubs's. Adjudicatária: Contrato nº 089.2017.35.9.008 Contratado: W. do S. C. Barra - EPP CNPJ: 05.724.970/0001-53. Itens 02 e 03. V. Glob. R\$ 15.140,00. Vigência: 22/08/2017 até 31/12/2017.

EXTRATOS DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Tipo: Inexigibilidade de Licitação 005/2017-PMT. Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços especializados de assessoria jurídica de natureza singular e especializado junto às atividades da comissão permanente de licitação, em especial no acompanhamento dos procedimentos de contratação para atender as necessidades das secretarias e demais unidades gestoras do município de TUCURUI - PA. Valor: R\$ 115.300,00 (cento e quinze mil reais) Contratada: CUNHA & FERRAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS CNPJ: 22.418.773/0001-25. Fundamento legal: Lei nº 8.666/93 - Art. 13, inciso III; Art. 25, inciso II e parágrafo único do Art. 26. Data: 24.08.2017 - por ARTUR DE JESUS BRITO - Prefeito Municipal

Tipo: Inexigibilidade de Licitação 006/2017-PMT. Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços especializados para a implantação e/ou recuperação dos royalties decorrentes da produção de energia produzida pela Usina Hidrelétrica de TUCURUI, instalada no município de TUCURUI-PA. Revisão da TAR - Tarifa de Atualização de Referência e Recuperar os Royalties incidentes sobre o total das indenizações pagas pela União Federal, a título de geração de energia para a central hidrelétrica localizada no município de TUCURUI - PA. Valor: 20% do proveito econômico do município. Contratante: MUNICIPIO DE TUCURUI (PA). Contratada: S. CHAVES ADVOCAÇIA E CONSULTORIA, sociedade de advogados CNPJ 01.985.110/0001-12. Fundamento legal: Lei nº 8.666/93 - Art. 13, inciso III; Art. 25, inciso II e parágrafo único do Art. 26. Data: 24.08.2017 - por ARTUR DE JESUS BRITO - Prefeito Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ

EXTRATOS DE CONTRATOS

Tomada de Preços nº 001/2017 PMVN/SEIFRA: Contrato nº 02.010/2017. Contratante: Município de Vigia de Nazaré; Contratada: Texas Construções e Saneamento Ltda. EPP; Objeto: Tomada de preços Visando Contratação de Empresa de Engenharia para execução de Reparos Emergenciais nas Escolas: EMEF Creche Sagrada Família, EMEF Madre Nazarena, EMEF Socorro Gabriel, EMEF Ataide, EMEF Waldenize Barbosa, EMEF 31 de Agosto, EMEF Andréa Ataide Monteiro.; Valor R\$: 81.822,81 (Oitenta e Um Mil Oitocentos e Vinte e Dois Reais, Oitenta e Um Centavos); Vigência: 60 (Sessenta) Dias; Data de assinatura: 09/08/2017.

Tomada de Preços nº 001/2017 PMVN/SEIFRA: Contrato nº 02.011/2017. Contratante: Município de Vigia de Nazaré; Contratada: Texas Construções e Saneamento Ltda. EPP; Objeto: Tomada de preços Visando Contratação de Empresa de Engenharia para execução

de Reparos Emergenciais nas Escolas: EMEF Creche Sagrada Família, EMEF Madre Nazarena, EMEF Socorro Gabriel, EMEF Ataide, EMEF Waldenize Barbosa, EMEF 31 de Agosto, EMEF Andréa Ataide Monteiro.; Valor R\$: 23.097,03 (Vinte e Três Mil Noventa e Sete Reais, Três Centavos); Vigência: 60 (Sessenta) Dias; Data de assinatura: 09/08/2017; Camille Macedo Paiva de Vasconcelos - Prefeita Municipal.

Tomada de Preços nº 001/2017 PMVN/SEIFRA: Contrato nº 02.012/2017. Contratante: Município de Vigia de Nazaré; Contratada: Texas Construções e Saneamento Ltda. EPP; Objeto: Tomada de preços Visando Contratação de Empresa de Engenharia para execução de Reparos Emergenciais nas Escolas: EMEF Creche Sagrada Família, EMEF Madre Nazarena, EMEF Socorro Gabriel, EMEF Ataide, EMEF Waldenize Barbosa, EMEF 31 de Agosto, EMEF Andréa Ataide Monteiro.; Valor R\$: 19.499,24 (Dezenove Mil Quatrocentos Noventa e Nove Reais, Vinte e Quatro Centavos); Vigência: 60 (Sessenta) Dias; Data de assinatura: 09/08/2017.

Tomada de Preços nº 001/2017 PMVN/SEIFRA: Contrato nº 02.013/2017. Contratante: Município de Vigia de Nazaré; Contratada: Texas Construções e Saneamento Ltda. EPP; Objeto: Tomada de preços Visando Contratação de Empresa de Engenharia para execução de Reparos Emergenciais nas Escolas: EMEF Creche Sagrada Família, EMEF Madre Nazarena, EMEF Socorro Gabriel, EMEF Ataide, EMEF Waldenize Barbosa, EMEF 31 de Agosto, EMEF Andréa Ataide Monteiro.; Valor R\$: 80.531,37 (Oitenta Mil Quinhentos Trinta e Um Reais, Trinta e Seis Centavos); Vigência: 60 (Sessenta) Dias; Data de assinatura: 09/08/2017.

Tomada de Preços nº 001/2017 PMVN/SEIFRA: Contrato nº 02.014/2017. Contratante: Município de Vigia de Nazaré; Contratada: A.J. Projetos e Construções Ltda EPP; Objeto: Tomada de preços Visando Contratação de Empresa de Engenharia para execução de Reparos Emergenciais nas Escolas: EMEF Creche Sagrada Família, EMEF Madre Nazarena, EMEF Socorro Gabriel, EMEF Ataide, EMEF Waldenize Barbosa, EMEF 31 de Agosto, EMEF Andréa Ataide Monteiro.; Valor R\$: 53.362,02 (Cinquenta e Três Mil Trezentos e Seiscentos e Dois Reais, Dois Centavos); Vigência: 60 (Sessenta) Dias; Data de assinatura: 09/08/2017; Camille Macedo Paiva de Vasconcelos - Prefeita Municipal.

Tomada de Preços nº 001/2017 PMVN/SEIFRA: Contrato nº 02.015/2017. Contratante: Município de Vigia de Nazaré; Contratada: Construtora Realiza Eireli EPP; Objeto: Tomada de preços Visando Contratação de Empresa de Engenharia para execução de Reparos Emergenciais nas Escolas: EMEF Creche Sagrada Família, EMEF Madre Nazarena, EMEF Socorro Gabriel, EMEF Ataide, EMEF Waldenize Barbosa, EMEF 31 de Agosto, EMEF Andréa Ataide Monteiro.; Valor R\$: 56.574,96 (Cinquenta e Seis Mil Quinhentos e Setenta e Quatro Reais, Noventa e Seis Centavos); Vigência: 60 (Sessenta) Dias; Data de assinatura: 09/08/2017.

Tomada de Preços nº 001/2017 PMVN/SEIFRA: Contrato nº 02.016/2017. Contratante: Município de Vigia de Nazaré; Contratada: Texas Construções e Saneamento Ltda. EPP; Objeto: Tomada de preços Visando Contratação de Empresa de Engenharia para execução de Reparos Emergenciais nas Escolas: EMEF Creche Sagrada Família, EMEF Madre Nazarena, EMEF Socorro Gabriel, EMEF Ataide, EMEF Waldenize Barbosa, EMEF 31 de Agosto, EMEF Andréa Ataide Monteiro.; Valor R\$: 74.518,21 (Setenta e Quatro Mil Quinhentos e Dezoito Reais, Vinte Um Centavos); Vigência: 60 (Sessenta) Dias; Data de assinatura: 09/08/2017; Camille Macedo Paiva de Vasconcelos - Prefeita Municipal.

AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº 16/2017-SENSA

A Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré torna pública a Adjudicação e Homologação do resultado do PE SRP nº 016/2017-SENSA, objeto: Aquisição de "Quentinhas" e Lanches Completos para atender as campanhas e eventos realizados pela Secretaria de Saúde do Município de Vigia de Nazaré/PA, lavrado em favor da Empresa: MONICHK DO LAR COMERCIO E EVENTOS LTDA - ME, Valor de: R\$ - 54.975,00 (Cinquenta e Quatro Mil Novecentos e Setenta e Cinco Reais).

Vigia de Nazaré, 25 de agosto de 2017. IONE MARIA OLIVEIRA MOURA Secretária de Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU

EXTRATOS DE CONTRATOS

CONTRATO Nº: 20170807 ORIGEM: DISPENSA DE LICITAÇÃO - Nº 7/2017-007 FMAS CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - CONTRATADO: REGIANO VEIIRA DE MENEZES - OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL SITUADO NA RUA JOSÉ BULAMARQUE, S/Nº, BAIRRO JARDIM DALLACQUA, DESTINADO AO ALMOXARIFADO DA SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL. VALOR TOTAL: R\$ 8.000,00 (oito mil reais) PROGRAMA DE TRABALHO: Exercício 2017 Atividade 1511.082440002.2.051 Manutenção da Secretaria de Trabalho e Promoção Social, Classificação econômica 3.3.90.36.00 Outros Serv. de Terceiros Pessoa Física, Subelemento 3.3.90.36.15, no valor de R\$ 8.000,00 - VIGÊNCIA: 01 de Agosto de 2017 a 29 de Dezembro de 2017 - DATA DA ASSINATURA: 01 de Agosto de 2017.

CONTRATO Nº: 20170811. ORIGEM: PREGÃO Nº 9/2017-029PMVX CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE CONTRATADA(O): VIVER CENTRO MEDICO - ME OBJETO: Contratação de empresa especializada, para realização de Serviços de Exames Laboratoriais, atendendo ao Hospital Municipal e as Unidades Básicas de Saúde (UBS), das zonas Rural e Urbana, mediante receita/pedido carimbado e assinado pelo Médico responsável, conforme solicitação. VALOR: TOTAL: R\$ 387.411,50 (trezentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e onze reais e cinquenta centavos) PROGRAMA DE TRABALHO: Exercício 2017 Atividade 1309.103020210.2.031 Manutenção da Média e Alta Complexidade, Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica, Subelemento 3.3.90.39.50, no valor de R\$ 387.411,50 VIGÊNCIA: 08 de Agosto de 2017 a 30 de Dezembro de 2017 DATA DA ASSINATURA: 08 de Agosto de 2017.

CONTRATO Nº: 20170824. ORIGEM: PREGÃO Nº 9/2017-023PMVX CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU CONTRATADA(O): B. VERICHO DA CUNHA - ME OBJETO: CONTRATO DE EMPRESAS ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO SERVIÇOS E MANUTENÇÃO COM TROCA DE PECAS E MÃO-DE-OBRA DE COMPUTADORES, IMPRESSORAS E DEMAIS EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DE VITÓRIA DO XINGU. VALOR TOTAL: R\$ 191.210,00 (cento e noventa e um mil, duzentos e dez reais) PROGRAMA DE TRABALHO: Exercício 2017 Atividade 1004.041220005.2.006 Manutenção e Modernização da Secretaria de Administração, Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica, Subelemento 3.3.90.39.99, no valor de R\$ 150.530,00, Exercício 2017 Atividade 1005.041230005.2.008 Manutenção da Secretaria de Finanças, Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica, Subelemento 3.3.90.39.99, no valor de R\$ 40.680,00 VIGÊNCIA: 18 de Julho de 2017 a 29 de Dezembro de 2017 DATA DA ASSINATURA: 18 de Julho de 2017.

CONTRATO Nº: 20170827. ORIGEM: PREGÃO Nº 9/2017-028PMVX CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO CONTRATADA(O): CORTONEZI & OLIVEIRA LTDA - ME OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PERTINENTE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO E FORNECIMENTO DE MATERIAIS GRÁFICOS, destinados aos desenvolvimentos das atividades do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. VALOR TOTAL: R\$ 116.096,00 (cento e dezesseis mil, noventa e seis reais) PROGRAMA DE TRABALHO: Exercício 2017 Atividade 1401.121220005.2.039 Manutenção da Secretaria de Educação, Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica, Subelemento 3.3.90.39.63, no valor de R\$ 116.096,00 VIGÊNCIA: 14 de Agosto de 2017 a 29 de Dezembro de 2017 DATA DA ASSINATURA: 14 de Agosto de 2017.

CONTRATO Nº: 20170828. ORIGEM: PREGÃO Nº 9/2017-028PMVX CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO CONTRATADA(O): EDER BRITO DIAS - ME OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PERTINENTE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO E FORNECIMENTO DE MATERIAIS GRÁFICOS, destinados aos desenvolvimentos das atividades do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. VALOR TOTAL: R\$ 83.403,00 (oitenta e três mil, quatrocentos e três reais) PROGRAMA DE TRABALHO: Exercício 2017 Atividade 1401.121220005.2.039 Manutenção da Secretaria de Educação, Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica, Subelemento 3.3.90.39.63, no valor de R\$ 83.400,00 VIGÊNCIA: 14 de Agosto de 2017 a 29 de Dezembro de 2017 DATA DA ASSINATURA: 14 de Agosto de 2017.

CONTRATO Nº: 20170829. ORIGEM: PREGÃO Nº 9/2017-028PMVX CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO CONTRATADA(O): ANTONIO BRITO DIAS - ME OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PERTINENTE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO E FORNECIMENTO DE MATERIAIS GRÁFICOS, destinados aos desenvolvimentos das atividades do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. VALOR TOTAL: R\$ 91.575,00 (noventa e um mil, quinhentos e setenta e cinco reais) PROGRAMA DE TRABALHO: Exercício 2017 Atividade 1401.121220005.2.039 Manutenção da Secretaria de Educação, Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica, Subelemento 3.3.90.39.63, no valor de R\$ 91.575,00 VIGÊNCIA: 14 de Agosto de 2017 a 29 de Dezembro de 2017 DATA DA ASSINATURA: 14 de Agosto de 2017.

CONTRATO Nº: 20170831. ORIGEM: PREGÃO Nº 9/2017-030PMVX CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU CONTRATADA: LUNARDI TRATORPECAS EIRELI - EPP OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de peças e acessórios genuínos para manutenção de veículos leves e pesados, máquinas pesadas e de motos, para a Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu, Pará. VALOR TOTAL: R\$ 1.402.000,00 (um milhão, quatrocentos e dois mil reais) PROGRAMA DE TRABALHO: Exercício 2017 Atividade 1007.041220005.2.015 Manutenção da Secretaria de Obras, Vição e Infraestrutura, Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de Consumo, Subelemento 3.3.90.30.39, no valor de R\$ 1.402.000,00 VIGÊNCIA: 22 de Agosto de 2017 a 29 de Dezembro de 2017 DATA DA ASSINATURA: 22 de Agosto de 2017.